



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 / 2025.

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES,
INSTRUMENTOS
PARÂMETROS E
URBANÍSTICOS PARA O
PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO
E USO DO SOLO NO
MUNICÍPIO DE HOLAMBRA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA APROVOU, E EU, FERNANDO HENRIQUE CAPATO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O parcelamento, ocupação e uso do solo no Município de Holambra serão regidos por esta lei, em conformidade com as determinações da Lei Orgânica e com as diretrizes e parâmetros estabelecidos na Lei Complementar (LC) n. 300/2019 – Plano Diretor Municipal de Holambra ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la, observadas no que couber, as disposições das legislações federais, estaduais e dos órgãos regulamentadores pertinentes.

Art. 2º. São partes integrantes desta Lei Complementar:

- I. ANEXO I: Quadro de Siglas
- II. ANEXO II: Quadro de Definições
- III. ANEXO III: Parâmetros Urbanísticos Macrozona Rural
- IV. ANEXO IV: Parâmetros Urbanísticos Zona Estritamente Residencial
- V. ANEXO V: Parâmetros Urbanísticos Zona Mista Predominantemente Residencial
- VI. ANEXO VI: Parâmetros Urbanísticos Zona Mista Predominantemente Comercial e de Serviços
- VII. ANEXO VII: Parâmetros Urbanísticos Zona Mista Predominantemente Industrial e Agroindustrial
- VIII. ANEXO VIII: Parâmetros Urbanísticos Zona Especial de Interesse e Proteção Ambiental
- IX. ANEXO IX: Parâmetros Urbanísticos Zona Mista Especial de Interesse Turístico
- X. ANEXO X: Parâmetros Urbanísticos Zona Mista Especial de Interesse Social
- XI. ANEXO XI: Parâmetros Urbanísticos Zona Mista de Desenvolvimento Econômico
- XII. ANEXO XII: Parâmetros Urbanísticos Zona Mista Especial de Interesse Histórico e Cultural



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

XIII. ANEXO XIII: Vagas de Estacionamento

XIV. ANEXO XIV: Parâmetros de Permeabilidade do Solo

XV. ANEXO XV: Parâmetros para Instalação de Atividades Econômicas

XVI. ANEXO XVI: Diretrizes de Medidas Mitigadoras e Compensatórias

XVII. ANEXO XVII: Preços Públicos

Art. 3º. Esta Lei Complementar adota como referência monetária para cálculo de taxas, multas e demais valores a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP).

TÍTULO II - DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS DO PARCELAMENTO

Art. 4º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana definidas na LC n. 300/2019 – Plano Diretor Municipal de Holambra ou outra que venha atualizá-la ou substituí-la.

Art. 5º. O parcelamento do solo urbano deverá ser feito por meio de loteamento ou desmembramento, nos termos desta Lei Complementar e da legislação aplicável.

§ 1º. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamentos, modificação ou ampliação das vias existentes, inclusive com destinação de áreas públicas nos termos desta Lei e nos termos da Lei Federal n. 6.766/1979 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;

§ 2º. Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, tampouco em prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, nos termos desta Lei e nos termos da Lei Federal n. 6.766/1979 ou outra que venha atualizá-la ou substituí-la.

Art. 6º. Não será permitido o parcelamento do solo, nos termos da Lei Federal n. 6.766/1979, em especial:

I. Em áreas alagadiças e sujeitas a inundações;

II. Em áreas contaminadas com sua integridade comprometida em um ou mais de seus compartimentos ambientais (solo, subsolo, águas subterrâneas e superficiais e sedimentos), sem que tenham sido previamente remediados;

III. Em áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas na Certidão de Viabilidade e Diretrizes;

IV. Em áreas onde as condições geológicas não aconselham a edificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

V. Em áreas em que a poluição implique prejuízo à saúde, até a efetiva adequação e parecer técnico favorável do órgão ambiental competente;

VI. Em áreas de preservação ambiental ou especialmente protegidas;

a. Em especial as áreas de mananciais e aquelas que atuam como áreas de recarga hídrica do sistema de abastecimento do município de Holambra.

Art. 7º. Os parcelamentos do solo em áreas demarcadas como Zona Especial de Interesse e Proteção Ambiental conforme a LC n. 300/2019 – Plano Diretor Municipal de Holambra ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la, serão analisados individualmente quanto aos parâmetros urbanísticos, mediante parecer da Comissão de Análise Ocupação e Uso do Solo (CAOUS) baseado na análise do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) e do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Art. 8º. O parcelamento do solo somente será permitido em glebas que possuam acesso direto a via pública oficialmente reconhecida pela Administração Pública Municipal.

Art. 9º. A implantação de novos parcelamentos do solo deverá observar a continuidade e integração com a malha urbana consolidada, garantindo a conexão com as infraestruturas urbanas preexistentes e a adequada integração ao tecido urbano do Município.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se área urbana consolidada aquela que esteja regularmente parcelada, livre e desimpedida de restrições ambientais, urbanísticas ou administrativas, e que possua as devidas licenças de operação emitidas pelos órgãos competentes e dentro do prazo de validade.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao desmembramento de glebas destinado exclusivamente à implantação de atividades industriais, comerciais ou vinculadas ao agronegócio, desde que observadas as normas urbanísticas e ambientais pertinentes.

Art. 10. O projeto de Parcelamento do Solo deverá atender todas as etapas do processo de licenciamento estabelecido nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II - DO LOTEAMENTO URBANO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS DO LOTEAMENTO URBANO

Art. 11. O Loteamento Urbano poderá ser implantado nas seguintes modalidades:

I. Loteamento aberto:

- a. Residencial e Misto;
- b. Não Residencial;
- c. De Interesse Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

II. Loteamento de Acesso Controlado (LAC).

a. Estritamente Residencial.

Art. 12. O loteamento deverá ser aprovado e executado na totalidade da área da gleba, ficando vedadas áreas remanescentes.

Art. 13. O interessado poderá requerer a implantação do loteamento em fases, para tanto deverá ser formalizado o pedido juntamente com a solicitação de emissão de Certidão de Viabilidade e Diretrizes.

§ 1º. O pedido de implantação de loteamento em fases será analisado pela CAOUS, que emitirá parecer quanto ao deferimento do pedido e suas condicionantes.

§ 2º. Caso deferido o pedido que trata este artigo, será publicado Decreto Municipal a fim de estabelecer a implantação em fases e as condicionantes que deverão ser observadas pelo interessado.

SUBSEÇÃO I – DAS ÁREAS A SEREM TRANSFERIDAS AO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA

Art. 14. Deverão ser transferidas ao Município de Holambra as seguintes áreas em relação à área total da gleba:

I. Sistema Viário (SV);

II. Área Verdes (AV), destinadas ao:

a. Sistema de Lazer (SL);

b. Sistema de Recuperação, Compensação e Preservação Ambiental (SPA).

III. Áreas Institucionais (AI), destinadas à:

a. Equipamento Público Urbano (EPU);

b. Equipamento Público Comunitário (EPC).

§ 1º As áreas a serem transferidas serão dimensionadas conforme parâmetros definidos nos Anexos IV a XII desta Lei Complementar e, comprovada a necessidade pela Administração Pública Municipal, poderão ser exigidas áreas acima do mínimo previsto.

§ 2º Caberá à Administração Pública Municipal, durante o processo de licenciamento, determinar a localização e conformação das áreas a serem transferidas em conformidade com o art. 42-B da Lei Federal n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade ou outras que venham a atualizá-las ou substituí-las.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

§ 3º As Áreas de Preservação Permanente (APP), brejos, planícies de inundação, lâminas d'água, lagoas e açudes existentes na gleba não poderão ser incluídos para compor o percentual de AV, por se tratar de áreas protegidas;

§ 4º Para o cálculo das áreas a serem transferidas ao município serão subtraídas da área total da gleba as áreas previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º Os fragmentos ou maciços arbóreos de vegetação nativa regional externos às APP poderão computar no percentual de AV exclusivamente como SPA, ficando vedado seu uso como SL.

Art. 15. Poderá ser requerida a compensação onerosa de áreas, a serem transferidas ao município, nas seguintes condições:

I. As glebas com áreas inferiores a 20.000,00 m² (vinte mil metros quadrados) e os Loteamentos de Acesso Controlado – LAC, poderão requerer a compensação onerosa das áreas referentes aos Equipamentos Públicos Comunitários (EPC);

II. O parcelamento do solo que atender todos os critérios para implantação do SV e ainda apresente excedente de área, poderá requerer a compensação onerosa do excedente.

Parágrafo único. A área institucional que resultar em uma metragem quadrada igual ou inferior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados), obrigatoriamente, deverá ser convertida em compensação onerosa, salvo aquelas que confrontarem com outras áreas institucionais implantadas ou aprovadas e quando somadas obtiverem metragem quadrada superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados).

Art. 16. O interessado que requerer o disposto no Art. 15. e, após aceite da Administração Pública Municipal, poderá optar pela compensação nas seguintes modalidades:

I. Por áreas de outra natureza inseridas na gleba de sua origem;

II. Por áreas inseridas no perímetro urbano equivalentes em área;

III. Por valor em pecúnia a ser depositado no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, nos termos abaixo:

$$TF = (AG \times AI) \times VLB$$

Sendo:

TF = taxa de transferência em UFESP;

AG = área da gleba em metros quadrados;

AI = percentual de área institucional;

VLB = valor em UFESP por metro quadrado dos lotes beneficiados, estimado no Laudo de Avaliação, elaborado pela Administração Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às glebas que, na data da promulgação desta Lei Complementar, possuam a metragem mínima definida no artigo supramencionado, cuja comprovação se dará com a apresentação da Certidão de Matrícula do Imóvel atualizada.

§ 2º O critério da Administração Pública Municipal para análise da suficiência de área institucional para implantação de EPC prevista no caput deste artigo deverá considerar os equipamentos de saúde, educação, cultura, assistência social, esportes, lazer e segurança pública, entre outros existentes nas proximidades.

§ 3º A transferência das áreas mencionadas no inciso I deste artigo deverá ser acordada mediante Termo de Compromisso e transferida por meio de escritura pública de transferência de propriedade em nome do Município de Holambra e ser registrada no Oficial de Registro de Imóveis.

Art. 17. As áreas a serem transferidas ao município deverão ser delimitadas por SV no trecho incidente sobre a área objeto do loteamento, respeitada as seguintes características:

I. Poderá haver blocos de áreas formados por AI e SL ou SL e SPA;

II. AI destinada a EPU fica dispensada do atendimento deste artigo, devendo ser garantido o acesso ao SV, existente ou projetado;

Art. 18. As áreas que compõem a AI e AV deverão contar com passeio público pavimentado nas calçadas lindeiras, observando a seção transversal estabelecida na LC nº 336/2023 - Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável, ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la.

Parágrafo único. O passeio público deverá atender aos requisitos de acessibilidade previstos na ABNT NBR 9050:2020 e na ABNT NBR 16.537:2024, ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la.

SUBSEÇÃO I.I – DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 19. O SV deverá atender aos parâmetros e diretrizes dispostas na Lei Federal 10.098/2000 – Promoção da Acessibilidade, em especial os artigos 3º a 5º e a LC n. 336/2023 - Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la e as seguintes características:

I. Correta articulação e continuidade do SV projetado com as vias do entorno, implantadas ou aprovadas;

II. Adequadas condições dos dispositivos de compatibilização com o SV existente quanto às alças de acesso, faixas de aceleração e desaceleração, rotatórias, raios de curva, geometria, capacidade



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

de acumulação, raio de giro e número de faixas, de forma a possibilitar a fluidez do tráfego previsto;

III. Calçadas e demais locais destinados à instalação de infraestrutura voltada ao transporte público no que se refere a marcos indicativos de parada de ônibus (placas ou totens), abrigos, com dimensões compatíveis e adequadas;

IV. A geometria das curvas deverá assegurar a segurança viária para a manobra de conversão dos veículos;

V. Balão de retorno (cul-de-sac) com raio igual ou maior a 9,00m (nove metros);

VI. As inclinações longitudinais dos logradouros deverão ser de no mínimo 1% (um inteiro por cento) e no máximo 8,33% (oito inteiros e trinta e três décimos por cento), conforme a ABNT NBR 9050 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la.

§ 1º Excepcionalmente, quando houver impossibilidade técnica para atendimento integral dos parâmetros estabelecidos neste artigo, o interessado poderá apresentar parecer técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, sujeito à análise e aprovação da CAOUS.

§ 2º Nos casos em que as condições topográficas inviabilizem a adoção da inclinação máxima de 8,33% (oito inteiros e trinta e três décimos por cento), poderão ser admitidas soluções técnicas complementares que assegurem a acessibilidade, tais como vielas acessíveis, escadarias com rampas integradas, caminhos alternativos ou dispositivos de função equivalente, desde que devidamente justificadas por parecer técnico, sujeito à análise e aprovação da CAOUS.

Art. 20. As vias que compõem o SV deverão possuir, no mínimo, as seguintes infraestruturas:

I. Terraplenagem em conformidade com os perfis aprovados;

II. Pavimentação do leito carroçável, executado nos seguintes termos:

a. As vias locais e as faixas destinadas ao estacionamento de veículos, em vias coletoras e arteriais, deverão ser executadas preferencialmente em blocos intertravados de concreto, com paginação e coloração indicadas pela Administração Pública Municipal, podendo ser adotadas outras soluções tecnológicas mediante justificativa técnica aprovada;

b. As vias coletoras e arteriais deverão ser executadas em pavimento asfáltico do tipo Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), cujas especificações técnicas serão definidas em instrumento regulamentador próprio a ser publicado pela Administração Pública Municipal, admitindo-se soluções alternativas, desde que devidamente justificadas por profissional habilitado e aprovadas pela CAOUS.

III. Guias e sarjetas com perfil no padrão americano;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

IV. Sistema de drenagem urbana em conformidade com as exigências técnicas da Administração Pública Municipal, minimamente, composto por:

- a. Bocas de lobo;
- b. Galerias e seus elementos acessórios;
- c. Bacias de retenção e retenção;
- d. Sistemas de disposição das águas pluviais junto aos cursos d'água ou conexão com outros sistemas já implantados;
- e. Implantação de métodos contemporâneos de drenagem urbana, tais como: vala de infiltração junto aos canteiros centrais, jardins de chuva junto as calçadas e outras tecnologias que promovam o conceito de “cidade esponja”.

V. Sistema de abastecimento de água potável, inclusive reservatórios e demais elementos necessários em conformidade com as exigências técnicas da concessionária responsável;

VI. Sistema de hidrantes urbanos em conformidade com as instruções técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo;

VII. Sistema de coleta e afastamento de esgoto sanitário, inclusive estações elevatórias de esgoto e demais elementos necessários em conformidade com as exigências técnicas da concessionária responsável;

VIII. Sistema de distribuição de energia elétrica em conformidade com as exigências técnicas da concessionária responsável;

IX. Sistema de iluminação pública em conformidade com as exigências técnicas da Administração Pública Municipal:

- a. As luminárias serão do tipo Diodo Emissor de Luz (LED) e deverão atender a padrões de qualidade, eficiência energética e luminância em conformidade com a legislação brasileira que versa sobre o tema.

X. Faixa de terras destinada a implantação da calçada terraplanada no nível da guia nos lotes que não serão transferidos ao Município de Holambra;

XI. Rampas de acessibilidade em todos os entroncamentos viários em conformidade com a ABNT NBR 9.050:2020 e 16.537:2024 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;

- a. As rampas de acessibilidade implantadas nos dispositivos acessórios, inclusive no canteiro central de avenidas, deverão possuir rota acessível entre elas.

XII. Sinalização viária, horizontal e vertical, em conformidade com a Lei Federal 9.503/1997 e as Resoluções e Manuais de Sinalização do CONTRAN ou outras que venham a alterá-las ou substituí-las;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

XIII. Sinalização das vias públicas em conformidade com as exigências técnicas da Administração Pública Municipal:

- a. Deverá ser implantado em poste metálico próprio em todas as esquinas dos entroncamentos viários;
- b. O conteúdo deverá apresentar, minimamente, o nome definitivo do logradouro, o Código de Endereçamento Postal (CEP) e a faixa de numeração dos lotes na quadra;
- c. A Administração Pública Municipal irá publicar instrumento regulamentador com as características técnicas mínimas.

XIV. Arborização urbana das calçadas;

- a. Os indivíduos arbóreos deverão ser plantados no eixo da linha de divisa dos lotes.
- b. Deverá ser observada LC n. 170/2005 e o Código de Obras e Edificações ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la, quanto aos afastamentos mínimos em relação aos postes de iluminação pública e demais interferências previstas.
- c. As mudas destinadas ao plantio no SV deverão apresentar a primeira ramificação a 1,80m (um e oitenta) metros com Diâmetro a Altura de Peito (DAP) maior que 2,00cm (dois centímetros);

XV. Sistema de vídeo monitoramento em conformidade com as exigências técnicas da Administração Pública Municipal;

- a. O sistema deverá, minimamente, permitir o monitoramento de todas as vias de acesso ao loteamento e ser interligado ao sistema municipal;
- b. A Administração Pública Municipal irá publicar instrumento regulamentador com as características técnicas mínimas.

XVI. Pontos de parada para os ônibus urbanos municipal ou intermunicipal com mobiliário urbano necessário, em conformidade com as exigências técnicas da Administração Pública Municipal;

§ 1º. Considerando que a nomeação das vias é de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal por meio da Câmara de Vereadores, o interessado fica dispensado do cumprimento da alínea “b”, do inciso “XII” caso até a solicitação do Termo de Verificação e Execução de Obras (TVEO) não tenha ocorrido a publicação da lei de nomeação das vias do empreendimento.

§ 2º. Outras infraestruturas, diretas ou indiretas, poderão ser exigidas em função das características particulares de cada empreendimento, bem como diante das análises de viabilidade e do diagnóstico dos estudos técnicos.

SUBSEÇÃO I.II – DA ÁREA VERDE



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

Art. 21. A Área Verde (AV) será composta pelo Sistema de Lazer (SL) e o Sistema de Recuperação, Compensação e Preservação Ambiental (SPA), sendo que:

I. O SL é a área destinada a implantação de praças e jardins para usos de contemplação, lazer, prática de atividades esportivas, entre outros;

II. O SPA é a área destinada a preservação ambiental por meio de ações de recuperação, compensação e preservação ambiental.

§ 1º Deverá ser reservado no mínimo 30% (trinta por cento) da AV para implantação do SL;

§ 2º Os dispositivos de entroncamento viário do tipo rotatória, poderão ser enquadrados como AV, quando o seu diâmetro for maior que a largura do leito carroçável da maior via do entroncamento.

§ 3º Canteiros centrais e demais dispositivos de organização, acessórios ao SV, com exceção das rotatórias que atendem o disposto no § 4º, não poderão ser enquadrados como AV.

Art. 22. O SL deverá ter as seguintes características:

I. Possuir a proporção mínima de 80% (oitenta por cento) de aproveitamento e no máximo 20% (vinte por cento) de taludes ou outras adequações de terraplenagem;

II. No mínimo uma das confrontações com a via pública deverá possuir testada mínima de 20,00m (vinte metros);

III. Apresentar inclinação adequada, de forma a possibilitar sua utilização.

Parágrafo único. Das áreas destinadas à implantação de SL serão admitidos até 20% (vinte por cento) para tratamento paisagístico, desde que tenham dimensão igual ou superior a 4,00m (quatro metros) de largura com ao menos uma confrontação de 20,00m (vinte metros) com via pública.

Art. 23. As áreas que compõem o SL deverão possuir, no mínimo, as seguintes infraestruturas:

I. Arborização, jardins e gramados;

II. Equipamentos de recreação infantil;

III. Equipamentos de academia ao ar livre;

IV. Pista para caminhada;

V. Quadras de areia, grama e/ou concreto;

VI. Espaço de contemplação e permanência com acessos e circulação pavimentados;

VII. Bebedouros, lixeiras e bancos;

VIII. Iluminação geral e ornamental;

IX. Sistema de vídeo monitoramento;

X. Outras infraestruturas que a Administração Pública Municipal julgar necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

§ 1º A Administração Pública Municipal publicará instrumento regulamentador com as características técnicas mínimas das infraestruturas previstas neste artigo.

§ 2º São obrigatórias em todas as áreas que integram o Sistema de Lazer (SL) as infraestruturas descritas nos incisos I, VII e VIII deste artigo.

§ 3º As demais infraestruturas elencadas nos incisos do caput deverão estar presentes no conjunto das áreas destinadas ao SL no empreendimento, podendo ser distribuídas conforme critérios técnicos da Administração Pública Municipal, respeitada a proporcionalidade entre a dimensão do loteamento, a quantidade de áreas destinadas ao SL e a função urbana do espaço.

Art. 24. O SPA deverá ter as seguintes características:

- I. Ser apresentado nos termos da legislação aplicável;
- II. Estar localizado de forma a permitir a conectividade com as áreas verdes lindeiras.

Art. 25. As áreas que compõem o SPA deverão possuir, no mínimo, as seguintes infraestruturas:

- I. Recuperação e ou recomposição apenas com espécies arbóreas nativas regionais;
 - a. Deverá ser observada a legislação federal, estadual e municipal que trata sobre o tema.

SUBSEÇÃO I.III – DA ÁREA INSTITUCIONAL

Art. 26. A AI destinada ao EPU, se necessário, terá as seguintes características:

- I. Atender às necessidades da autarquia ou concessionária solicitante;
- II. Ser livre e desimpedida de restrição urbanística que impossibilite a adequada implantação do equipamento, salvo nos casos de reconhecimento de equipamento já instalado sobre a gleba objeto do parcelamento, que também será considerado como EPU.

Art. 27. A AI destinada ao EPC terá as seguintes características:

- I. Declividade máxima de 8% (oito por cento);
- II. Testada mínima de 40,00m (quarenta metros), sendo que a relação entre testada e profundidade deverá conter um círculo circunscrito com raio mínimo de 20,00m (vinte metros);
- III. Possuir a proporção mínima de 80% (oitenta por cento) de aproveitamento e no máximo 20% (vinte por cento) de taludes ou outras adequações de terraplenagem;
- IV. Ser livre e desimpedida de restrição urbanística que impeça a adequada implantação do equipamento.

Parágrafo Único. A Administração Pública Municipal poderá aceitar as áreas para instalação de EPC com restrições urbanísticas, a exemplo de imóveis tombados, desde que seja comprovado o interesse público e que seja possível a sua utilização para os fins a que se destina.

SUBSEÇÃO II – DAS QUADRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

Art. 28. As quadras deverão atender as seguintes características:

- I. Delimitadas por SV;
- II. Comprimento máximo de 180,00m (cento e oitenta metros), admitindo-se 10% (dez por cento) de tolerância;
- III. Largura mínima de 50,00m (cinquenta metros), admitindo-se 10% (dez por cento) de tolerância.

§ 1º A meia quadra, com no mínimo 25,00m (vinte e cinco metros) de largura, poderá ser permitida, excepcionalmente, nos casos de impossibilidade técnica devidamente fundamentada.

§ 2º A quadra poderá possuir via de servidão de acesso aos fundos dos lotes, podendo estas cruzarem as quadras ou terminarem em *cul-de-sac* internos a quadra. Neste caso, as dimensões dispostas nos itens I e II deste artigo serão revistas em função da seção transversal da via de servidão.

§ 3º Excepcionalmente, as divisas do parcelamento que não confrontarem com áreas de APP, SV existente ou diretriz viária poderão confrontar com fundos de lotes, resultando em meia quadra.

Art. 29. As quadras deverão receber serviço de terraplenagem visando a redução dos desníveis em relação ao SV.

Art. 30. Os lotes que compõem as quadras deverão ser demarcados por meio de marcos e piquetes em material resistente e de fácil visualização.

SEÇÃO II - DO LOTEAMENTO NÃO RESIDENCIAL

Art. 31. Para a implantação de LNR poderão ser adotados parâmetros diferenciados quanto às dimensões das quadras e ao percentual de áreas a serem doadas ao Município de Holambra.

Parágrafo Único. Os parâmetros de que trata o caput deste artigo serão avaliados no âmbito do EIV/RIV mediante parecer da CAOUS.

SEÇÃO III - DO LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 32. O enquadramento do loteamento como LIS se dará com base nos critérios estabelecidos na Política Municipal de Habitação.

Art. 33. O LIS poderá ser feito nas seguintes modalidades:

- I. LIS Unifamiliar: aquele que resultar em lotes destinados às habitações unifamiliares de interesse social;
- II. LIS Multifamiliar: aquele que resultar em lotes destinados às habitações multifamiliares de interesse social.

Art. 34. As quadras previstas no LIS terão as seguintes características:

- I. Limitadas por vias públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

II. Comprimento máximo será de 180,00m (cento e oitenta metros), com tolerância de 10% (dez por cento);

III. Largura mínima será de 40,00m (quarenta metros), com tolerância de 10% (dez por cento).

§ 1º A meia quadra, com no mínimo 20,00m (vinte metros) de largura, poderá ser permitida excepcionalmente nos casos de impossibilidade técnica devidamente fundamentada.

Art. 35. Os lotes previstos em LIS Unifamiliar deverão ter área máxima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados);

Parágrafo único. A testada dos lotes de esquina obedecerá à testada mínima acrescida do recuo mínimo lateral obrigatório, que somados podem ultrapassar as medidas estabelecidas nos incisos do caput deste artigo.

SEÇÃO IV - DO LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO

SUBSEÇÃO I – DA CARACTERIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO

Art. 36. O Loteamento de Acesso Controlado (LAC) é aquele que, mediante autorização da Administração Pública Municipal, poderá ter fechamento e controle de acesso de pessoas e veículos em vias públicas internas.

§ 1º A permissão de fechamento somente poderá ser solicitada no ato de licenciamento do loteamento.

§ 2º A implantação do LAC deverá respeitar o princípio da reversibilidade, estando plenamente integrada ao tecido urbano do entorno.

§ 3º Dentro dos limites do fechamento, o uso será estritamente residencial, devendo tal restrição constar no contrato de compra e venda, na Certidão do Imóvel e no Decreto de Aprovação do Empreendimento.

Art. 37. O fechamento e controle de acesso do LAC terá natureza precária e dependerá de decreto específico, que conterà:

I. As obrigações do empreendedor quanto à manutenção e conservação dos bens públicos permissionados;

II. A exigência de que qualquer nova utilização das áreas públicas esteja sujeita à autorização específica da Administração Pública Municipal;

III. A previsão expressa de que o fechamento poderá ser revogado a qualquer tempo, por conveniência pública ou descumprimento das obrigações assumidas.

Parágrafo único. O contrato-padrão de compra e venda deverá incluir cláusula que informe o caráter precário do fechamento, bem como a obrigação da associação de moradores quanto à manutenção das áreas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

SUBSEÇÃO II – DAS CONDIÇÕES URBANÍSTICAS E OPERACIONAIS

Art. 38. O LAC deverá atender aos seguintes critérios de implantação:

- I. Não será admitido o fechamento em trechos de vias classificadas como diretrizes do sistema viário municipal, conforme a LC nº 336/2023 – Plano de Mobilidade Urbana, especialmente o anel viário e as estradas municipais;
- II. Será obrigatória a permissão de acesso de pessoas e veículos não residentes, devidamente identificados, nos termos da Lei Federal nº 6.766/1979;

Parágrafo único. Deverá ser afixada placa em local visível, portaria e demais acessos, informando que o acesso de não moradores é permitido.

Art. 39. As áreas públicas do LAC deverão obedecer aos seguintes critérios de alocação:

- I. No mínimo 50% (cinquenta por cento) do Sistema de Lazer (SL) deverá estar fora do perímetro de fechamento;
- II. O Sistema de Recuperação, Compensação e Preservação Ambiental (SPA) poderá ser externo ao fechamento, quando houver Sistema Viário perimetral;
- III. 100% (cem por cento) das áreas destinadas a Equipamentos Públicos Comunitários (EPC) deverão estar fora do fechamento.

Art. 40. O fechamento do LAC deverá atender aos seguintes requisitos físicos e operacionais:

I. As portarias deverão:

- a. Ser aprovadas no momento do licenciamento;
- b. Estar integradas ao sistema viário;
- c. Distar no mínimo 10,00 m (dez metros) do lote mais próximo.

II. Quando houver Sistema Viário perimetral externo, deverá ser reservada uma faixa mínima de 4,00 m (quatro metros), sendo 2,50 m para calçada e 1,50 m para paisagismo entre o muro de fechamento e o sistema viário.

III. O muro de fechamento, exceto o frontal, deverá apresentar uma das seguintes soluções para qualificação da interface com o espaço público:

- a. Permeabilidade visual mínima de 30% (excetuadas testadas em fundos de lote);
- b. Fachada ativa, entendida como a implantação de edificações, estruturas ou elementos arquitetônicos voltados diretamente ao logradouro público, com tratamento paisagístico, aberturas visuais ou uso social, comercial, institucional ou de apoio à coletividade, conforme projeto aprovado pela Administração Pública Municipal.

IV. Na testada principal do loteamento, o fechamento deverá possuir, no mínimo, 70% (setenta por cento) de permeabilidade visual.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

V. Deverão ser previstas vagas de visitantes conforme o Anexo XIII desta Lei Complementar.

VI. No acesso principal ou local de cadastramento de veículos, deverá haver faixa de desaceleração e aceleração com no mínimo 30,00 m, e área de acumulação correspondente a 2% do total de lotes.

§ 1º A escolha entre as soluções previstas no inciso III ficará a critério do empreendedor, devendo ser compatível com o contexto urbano e aprovada no ato do licenciamento.

§ 2º Nos trechos em que o fechamento coincidir com fundos de lotes, será dispensada a exigência de permeabilidade visual ou fachada ativa nos termos do inciso III deste artigo.

§ 3º As áreas públicas localizadas fora do fechamento poderão ser incorporadas ao Decreto de Cessão Precária, a pedido do empreendedor ou, posteriormente, por solicitação da Associação de Moradores.

SUBSEÇÃO III – DA GESTÃO E RESPONSABILIDADES

Art. 41. Todas as despesas decorrentes da implantação do LAC serão de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

§ 1º Após a constituição da associação de moradores, caberá a ela a manutenção permanente do loteamento.

§ 2º O estatuto da associação de moradores deverá conter cláusula específica sobre as permissões especiais e obrigações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 42. Caberá à associação de moradores as seguintes responsabilidades:

I. Serviços de manutenção de árvores e poda, quando necessário, mediante autorização da Administração Pública Municipal;

II. Manutenção e conservação das áreas públicas internas ao fechamento;

III. Manutenção e conservação das vias de circulação interna, das calçadas e da sinalização viária nelas implantada;

IV. Coleta e remoção de lixo domiciliar, que deverá ser depositado na portaria onde houver recolhimento da coleta pública, quando a Administração Pública Municipal não for autorizada a realizar a coleta no interior do loteamento;

V. Limpeza das vias públicas;

VI. Garantia da ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas.

SUBSEÇÃO IV – DA FISCALIZAÇÃO E REVERSIBILIDADE

Art. 43. A ocupação e o uso do solo, bem como os parâmetros urbanísticos e construtivos a serem observados para edificações nos lotes internos ao LAC, deverão atender às exigências da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

Art. 44. Compete à Administração Pública Municipal aprovar, fiscalizar e determinar obras de manutenção e melhorias nos bens públicos do LAC.

Art. 45. O descumprimento das disposições desta seção, especialmente o não cumprimento das obrigações da associação de moradores, acarretará:

I. Aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar;

II. Revogação da permissão de fechamento e consequente abertura do loteamento, com as devidas anotações junto ao Oficial de Registro de Imóveis.

§ 1º Quando a Administração Pública Municipal determinar a retirada das benfeitorias, tais como fechamentos, portarias e outros, esses serviços serão de responsabilidade da associação dos moradores.

§ 2º Em caso de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, no prazo determinado, o Município promoverá a abertura, cabendo à associação dos moradores o ressarcimento dos respectivos custos à Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III - DO DESMEMBRAMENTO

Art. 46. O desmembramento de glebas urbanas em lotes deverá obedecer às disposições desta Lei Complementar, bem como às normas federais e estaduais aplicáveis.

Art. 47. O processo de desmembramento não será permitido nos seguintes casos:

I. Quando houver necessidade de abertura de novas vias de circulação ou ampliação das vias existentes, ou ainda quando forem exigidas adequações ao sistema viário previstas no Plano Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável, ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;

II. Quando a gleba urbana possuir área superior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados), hipótese em que o parcelamento deverá ser realizado obrigatoriamente na modalidade de loteamento, visando ao adequado planejamento urbano e à integração com a malha viária existente.

Art. 48. É vedada a subdivisão de gleba urbana em novas glebas urbanas. Excepcionalmente, será permitida a subdivisão nos casos em que a área estiver localizada em zonas limítrofes entre municípios ou na divisa entre perímetros urbano e rural, desde que atendidas as legislações pertinentes de ambos os entes federativos envolvidos.

CAPÍTULO IV - DO LICENCIAMENTO DO PARCELAMENTO DO SOLO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O licenciamento do parcelamento do solo no Município de Holambra será realizado pela Administração Pública Municipal, observando o disposto nesta Lei Complementar e nas normas aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

Parágrafo único. O parcelamento do solo dependerá da prévia aprovação do projeto urbanístico e do atendimento às exigências técnicas estabelecidas no processo de licenciamento.

Art. 50. A Administração Pública Municipal estabelecerá, por decreto regulamentar, os critérios técnicos e os prazos para análise e aprovação dos projetos de parcelamento do solo.

Art. 51. O processo de licenciamento será instruído com os documentos, estudos e projetos exigidos nesta Lei Complementar e nas normas específicas.

Art. 52. As diretrizes urbanísticas fixadas na Certidão de Viabilidade e Diretrizes constituem o marco orientador do processo de licenciamento urbanístico, devendo fundamentar tecnicamente a elaboração dos estudos técnicos, bem como a definição das medidas mitigadoras, compensatórias e da contrapartida de desenvolvimento urbano sustentável.

§ 1º As diretrizes urbanísticas deverão considerar, no mínimo:

I. A classificação da zona de uso e ocupação do solo conforme a LC n. 300/2019 – Plano Diretor Municipal de Holambra ou outra que venha atualizá-la ou substituí-la;

II. A infraestrutura urbana instalada e projetada;

III. As diretrizes dos planos setoriais vigentes, como mobilidade urbana, habitação, meio ambiente e saneamento básico e outros;

IV. A sensibilidade ambiental e as restrições legais incidentes sobre a área.

§ 2º As exigências técnicas decorrentes das diretrizes fixadas deverão ser formalizadas no Termo de Compromisso, com força vinculante para a aprovação do empreendimento.

§ 3º O conteúdo da Certidão de Viabilidade e Diretrizes deverá ser respeitado em todas as etapas subsequentes do processo de licenciamento, salvo revisão justificada pela Administração Pública Municipal por motivo de interesse público ou alteração superveniente da legislação aplicável.

SEÇÃO II- DAS ETAPAS DO LICENCIAMENTO

Art. 53. O licenciamento do parcelamento do solo, no âmbito municipal, se dará mediante as seguintes etapas:

I. Análise de viabilidade e fixação de diretrizes;

a. Emissão de Certidão de Viabilidade e Diretrizes;

II. Análise dos Estudos Técnicos (a exemplo do Estudo de Impacto de Vizinhança, Estudo de Impacto de Trânsito, Estudo de Impacto Ambiental e outros);

a. Pactuação e emissão do Termo de Compromisso referente as diretrizes, mitigações, compensações e contrapartida relacionadas ao empreendimento;

III. Análise e pré-aprovação do projeto urbanístico de licenciamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

a. Emissão de Certidão de Conformidade.

IV. Análise e aprovação final dos projetos;

a. Publicação do decreto de aprovação do empreendimento.

V. Emissão da Licença de Execução de Obra, a pedido do interessado;

VI. Análise, aprovação e aceite de obras, mitigações, compensações e contrapartida;

a. Emissão do TVEO.

§ 1º Nas etapas mencionadas nos incisos I, II, III, IV e V haverá a emissão de guia de recolhimento referente ao serviço de emissão do documento solicitado.

§ 2º A Certidão de Viabilidade e Diretrizes terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, desde que não haja alteração superveniente na legislação urbanística aplicável e mediante análise técnica favorável da Administração Pública Municipal.

§ 3º Os estudos técnicos de que trata o inciso II, deste artigo, deverá ser protocolado antes do vencimento do prazo de validade da Certidão de Viabilidade e Diretrizes.

§ 4º. Protocolado o pedido de análise de Parcelamento do Solo dentro do prazo legal, a Certidão de Viabilidade e Diretrizes não perderá a validade, exceto nos casos de:

I. Indeferimento ou arquivamento por desinteresse ou abandono do projeto por período superior a seis meses contados a partir da data de emissão do último comunique-se;

II. Projetos e intervenções de interesse público que interfiram nas diretrizes expedidas;

III. Situações de calamidade pública e ou de desastres naturais ou não que interfiram nas diretrizes expedidas.

Art. 54. Os estudos, laudos e projetos técnicos deverão ser apresentados juntamente com suas respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Parágrafo único. Apresentação de profissional técnico e empresa devidamente habilitada e cadastrada no Município de Holambra é obrigatório para o projeto urbanístico.

Art. 55. A solicitação de Certidão de Viabilidade e Diretrizes se dará mediante a disponibilização das seguintes informações pelo interessado:

I. Requerimento;

II. Comprovante de pagamento ou a baixa da guia de recolhimento;

III. Título de propriedade do lote registrado no Oficial de Registro de Imóveis dentro da validade, acompanhado do Contrato de Compra e Venda, caso o requerente não seja o proprietário constante na matrícula;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

- IV. Documentação comprobatória de propriedade do imóvel;
- V. Levantamento planialtimétrico cadastral da área;
- VI. Estudo de viabilidade do projeto urbanístico, nos termos da ABNT NBR 16636-3:2020 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;
- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Art. 56. A solicitação de análise de estudos técnicos, se dará após a publicação da Certidão de Viabilidade e Diretrizes e dentro de seu prazo de validade, mediante a disponibilização das seguintes informações pelo interessado:

- I. Requerimento;
- II. Comprovante de pagamento ou a baixa da guia de recolhimento;
- III. Título de propriedade do lote registrado no Oficial de Registro de Imóveis dentro da validade, acompanhado do Contrato de Compra e Venda, caso o requerente não seja o proprietário constante na matrícula;
- IV. Certidão de Viabilidade e Diretrizes emitidas pelas concessionárias referente aos serviços de água, esgoto e rede elétrica;
 - a. Estudos Técnicos;
 - b. Estudo de Impacto de Vizinhaça;
 - c. Estudo de Impacto Ambiental, se aplicável;
 - d. Laudo Florístico;
 - e. Estudo Hidrológico;
 - f. Laudo de contaminação do solo.
- V. Estudo preliminar do projeto urbanístico, nos termos da ABNT NBR 16636-3:2020 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;
 - a. O estudo preliminar deverá ser apresentado contemplando as diretrizes fixadas na Certidão de Viabilidade e Diretrizes.

Art. 57. A solicitação de análise e pré-aprovação do projeto urbanístico de licenciamento somente poderá ser solicitada após a publicação do Termo de Compromisso assinado entre o Município de Holambra e o interessado, mediante a disponibilização das seguintes informações pelo interessado:

- I. Requerimento;
- II. Comprovante de pagamento ou baixa da guia de recolhimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

III. Anteprojeto urbanístico em conformidade com a ABNT NBR 16.636-3:2020 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;

a. O anteprojeto urbanístico deverá ser apresentado contemplando as cláusulas aplicáveis do Termo de Compromisso.

IV. Memorial descritivo do parcelamento do solo;

V. Certidão negativa de débitos imobiliários.

Art. 58. A solicitação de aprovação final se dará mediante a apresentação de documentação comprobatória de aprovação junto ao GRAPROHAB, CETESB e demais órgãos aplicáveis, mediante a disponibilização das seguintes informações pelo interessado:

I. Requerimento;

II. Comprovante de pagamento ou a baixa da guia de recolhimento;

III. Documentação comprobatória de aprovação junto aos órgãos estaduais;

IV. Projeto de licenciamento urbanístico em conformidade com a ABNT NBR 16.636-3:2020 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;

a. Memorial descritivo.

V. Projeto de terraplenagem;

VI. Projeto e memoriais do Sistema Viário (SV);

a. Projeto geométrico;

b. Projeto de pavimentação;

c. Projeto das calçadas e dispositivos de acessibilidade em conformidade com a ABNT NBR 9050:2020 e 16.537:2024 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;

d. Projeto de sinalização viária e das vias públicas em conformidade com os manuais técnicos do CONTRAN e definições da Administração Pública Municipal;

e. Projeto de arborização urbana das vias em conformidade com a LC n. 170/2005 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la.

VII. Projetos da Área Verde (AV);

a. Sistema de Lazer (SL);

i. Projeto e memórias de arquitetura e disciplinas complementares.

b. Sistema de Recuperação, Compensação e Preservação Ambiental (SPA);

i. Projeto e memoriais de recuperação e compensação ambiental.

VIII. Projetos do sistema de drenagem urbana, incluindo:

a. Memorial descritivo e de cálculo;

b. Descritivo dos equipamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

- IX. Projeto e memoriais do sistema de coleta e afastamento do esgotamento sanitário e industrial devidamente aprovado pela concessionária responsável;
- X. Projeto e memoriais do sistema de abastecimento e distribuição de água potável devidamente aprovado pela concessionária responsável;
- XI. Projeto e memoriais da rede de distribuição de energia elétrica devidamente aprovado pela concessionária responsável;
- XII. Planilha orçamentária de todas as obras pactuadas;
- XIII. Cronograma físico das obras.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal publicará decreto regulamentar a fim de estabelecer os critérios técnicos mínimos quanto aos projetos a serem apresentados, inclusive definindo os padrões de apresentação das informações contidas.

Art. 59. Em ato contínuo à aprovação dos projetos apresentados em conformidade com o Art. 58. , a Administração Pública Municipal publicará decreto de aprovação do parcelamento do solo, no qual constará minimamente:

- I. Classificação do parcelamento;
- II. Indicação do zoneamento urbano;
- III. Relação de obras obrigatórias;
- IV. Prazo de execução das obras, conforme cronograma;
- V. Relação de todas as condições ordinárias e extraordinárias pactuadas com o interessado.

Parágrafo único. As informações constantes nos estudos, laudos, projetos, memoriais, cronograma de obras e os atos de aprovação expedidos pelos órgãos competentes possuem força vinculante ao decreto de aprovação.

Art. 60. A solicitação de emissão da Licença de Execução de Obra se dará mediante a disponibilização das seguintes informações pelo interessado:

- I. Requerimento;
- II. Certidão de matrícula mãe do empreendimento que deverá constar a numeração da matrícula individualizada de todos os lotes;
- III. Certidões de matrícula individualizada dos lotes referente às áreas públicas.

§ 1º A Licença de Execução de Obra será emitida com data de vigência em conformidade com o cronograma de obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

§ 2º Publicada a referida licença no Diário Oficial do Município, deverá o interessado, em até 30 (trinta) dias corridos, instalar placa de obra junto ao acesso do empreendimento, conforme modelo padrão disponibilizado pela Administração Pública Municipal.

§ 3º Deverá ser averbada na certidão de matrícula dos lotes a situação de caucionamento.

§ 4º O prazo para solicitar a licença que se trata no Art. 60. é de 180 (cento e oitenta dias) improrrogáveis e vencido o prazo, a Administração Pública Municipal publicará decreto de cancelamento do processo de licenciamento, tornando inválido todos os atos de análise, aprovação e documentos emitidos, sem prejuízo das taxas recolhidas.

Art. 61. Após a conclusão de todas as obras e o cumprimento de todas as condições previstas no processo de licenciamento, deverá ser solicitado o TVEO, mediante a disponibilização das seguintes informações pelo interessado:

- I. Requerimento;
- II. Documento de aceite de obras emitido pelas concessionárias responsáveis;
- III. Demais documentos comprobatórios, se necessário;
- IV. Projetos “como construído” (*As Built*) de todas as obras realizadas.

SEÇÃO III – DAS OBRIGAÇÕES DO INTERESSADO, AVALIAÇÃO E GARANTIA DAS OBRAS

Art. 62. Todos os estudos, laudos e projetos, bem como as obras, mitigações, compensações e a contrapartida necessárias para a viabilização do parcelamento do solo serão de única e exclusiva responsabilidade do interessado.

Art. 63. O interessado ficará sujeito à execução de todas as obras e serviços, conforme os projetos aprovados, sem qualquer ônus para o Município de Holambra.

§ 1º As obras de infraestrutura serão executadas mediante prazos fixados em cronograma, no período máximo de três anos, prorrogáveis por mais dois anos a pedido e, excepcionalmente, prorrogáveis nas hipóteses abaixo relacionadas:

- I. Greves na construção civil, Epidemias, Pandemias, Comoções ou calamidades públicas que impeçam ou reduzam o ritmo das obras;
- II. Falta de materiais ou mão-de-obra no mercado;
- III. Chuvas prolongadas e acima da média pluviométrica da região que dificultem as obras;
- IV. Falta ou racionamento de água, energia elétrica ou combustível;
- V. Embargos ou outras medidas judiciais que venham a sustar o andamento normal das obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

§ 2º Os empreendimentos aprovados com previsão de implantação em fases deverão respeitar os prazos e prorrogações definidos no § 1º para cada fase de implantação isoladamente, sendo que o prazo da fase subsequente terá início imediatamente após o término do prazo da fase precedente.

Art. 64. As obras de infraestrutura previstas para a viabilização do empreendimento serão avaliadas pela Administração Pública Municipal através de planilhas orçamentárias disponibilizadas pelo interessado, a fim de estabelecer as garantias para a execução do empreendimento.

§ 1º A Administração Pública Municipal irá exigir 100% (cem por cento) do valor das obras, computados o Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), a serem realizadas como garantia hipotecária sobre lotes que integram o loteamento.

§ 2º A planilha orçamentária deverá ser elaborada com base em boletim referencial de custo oficial e o BDI ser aplicado em conformidade com as disposições estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

§ 3º A garantia será formalizada por meio de escritura pública de hipoteca e levada a registro no Oficial de Registro de Imóveis.

§ 4º As garantias oferecidas poderão ser substituídas, desde que o valor correspondente às obras a serem executadas seja salvaguardado na nova garantia.

§ 5º Na hipótese de execução e recebimento parcial das obras, a garantia poderá ser liberada em valor proporcional, desde que o valor das obras faltantes permaneça garantido.

§ 6º Após a execução e recebimento das obras pelo Município, as garantias poderão ser liberadas.

SEÇÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO E RECEBIMENTO DAS OBRAS

Art. 65. As obras de infraestrutura serão fiscalizadas, vistoriadas e recebidas quando executadas de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º. O Município deixará de receber quaisquer obras que estiverem em desacordo com o projeto aprovado de loteamento.

§ 2º As infraestruturas que virão a ser operadas por empresas concessionárias somente serão aceitas pelo Município mediante apresentação de documentação emitida pela empresa responsável da operação que ateste que as obras executadas e os equipamentos instalados estão de acordo com os projetos, e em pleno e adequado funcionamento.

Art. 66. Obras de infraestrutura e serviços executados nos parcelamentos do solo ficam sob a responsabilidade do interessado a título de garantia e deverá arcar pelos eventuais vícios construtivos, avarias e defeitos, pelo prazo de 5 (anos) a partir da emissão do TVEO nos termos do art. 618, da Lei Federal 10.406/2002 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

CAPÍTULO V – DESDOBRAMENTO E UNIFICAÇÃO DE LOTES

Art. 67. Será permitido o desdobro e ou unificação de lotes em parcelamentos regulares no Município de Holambra mediante a análise e aprovação da Administração Pública Municipal.

§ 1º Não será permitido desdobro que resulte em lotes com dimensões inferiores às fixadas no zoneamento em que o imóvel está inserido.

§ 2º Será permitido desdobrar uma parte do lote com tamanho inferior às fixadas no zoneamento, exclusivamente para os casos em que esta parte seja objeto de unificação ao imóvel contíguo, devendo neste caso, que os processos ocorram de forma concomitante, desde que os lotes resultantes atendam as dimensões mínimas do zoneamento em que está inserido.

§ 3º Caso haja restrições averbadas no registro do loteamento, na certidão de matrícula ou no contrato de compra e venda, o desdobro fica inviabilizado.

Art. 68. O desdobro e ou unificação de lotes deverá ser requerido, a pedido do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I. Requerimento;

II. Título de propriedade do lote registrado no Oficial de Registro de Imóveis dentro da validade, acompanhado do Contrato de Compra e Venda, caso o requerente não seja o proprietário constante na matrícula

III. Certidão Negativa de Débitos Imobiliários referente ao imóvel ou imóveis a sofrerem o processo de desdobro ou unificação;

IV. Projeto de desdobro e ou unificação em escala adequada à compreensão e leitura do desenho, contendo:

a. As eventuais construções existentes no lote, que estiverem averbadas em matrícula com indicação da área construída e ocupada, da taxa de ocupação (TO) e do coeficiente de aproveitamento (CA) utilizados;

b. O lote a ser desdobrado e ou unificado e seu dimensionamento;

c. Os lotes resultantes do desdobro e ou unificação, indicando seu dimensionamento e as novas denominações dos lotes resultantes;

d. A situação do lote, indicando a sua localização com a distância medida ao alinhamento do logradouro público mais próximo;

e. Quadro contendo os azimutes, distâncias e as coordenadas geográficas.

V. Memorial Descritivo dos lotes;

VI. ART, RRT ou TRT.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

§ 1º Caso exista construções nos lotes a serem desdobrados e ou unificados, deverá ser realizada a regularização destas construções nos lotes resultantes para aprovação do referido desdobro e ou unificação, sendo que na impossibilidade de regularização, o desdobro ou unificação fica inviabilizado.

§ 2º Aprovado o projeto de desdobro e ou unificação, o interessado deverá submetê-lo ao Oficial de Registro Imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, a contar da data da emissão do Certificado de Desdobro e ou Unificação.

§ 3º O interessado deverá apresentar a comprovação da averbação da situação final junto ao Oficial de Registro de Imóveis, para fins de lançamento cadastral e conclusão do processo.

CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I – Disposições Gerais

Art. 69. Constituem infrações urbanísticas, para fins desta Lei Complementar, os atos ou omissões que contrariem suas disposições, bem como as normas técnicas e legais aplicáveis ao parcelamento do solo urbano, especialmente:

I. A Lei Federal nº 6.766/1979 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;

II. O Plano Diretor Municipal LC nº 300/2019 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;

III. As diretrizes e obrigações fixadas nos termos de compromisso, nos decretos de aprovação e nos projetos técnicos licenciados;

IV. As legislações setoriais correlatas, inclusive no que se refere à mobilidade urbana, meio ambiente, habitação e obras.

§ 1º As infrações previstas nesta Lei Complementar possuem natureza administrativa e independem de outras sanções de natureza civil, penal ou disciplinar.

§ 2º A aplicação das penalidades independe da boa-fé do infrator ou do cumprimento parcial das obrigações legais.

§ 3º Quando houver pluralidade de responsáveis pela infração, a responsabilização será solidária, nos termos da legislação vigente.

Art. 70. São passíveis de responsabilização por infrações às disposições desta Lei Complementar:

I. O interessado ou empreendedor do parcelamento do solo;

II. O proprietário ou seu sucessor a qualquer título;

III. O possuidor direto responsável pela implantação do empreendimento;

IV. Os responsáveis técnicos, construtores, incorporadores e consultores contratados;

V. Os responsáveis pela comercialização de lotes ou frações ideais de forma irregular;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

VI. A associação de moradores, no caso dos LAC.

Art. 71. O responsável técnico por obras ou serviços vinculados ao parcelamento do solo implantado irregularmente estará sujeito à aplicação de multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos no Art. 78. desta Lei Complementar, sem prejuízo:

I. Da comunicação ao respectivo conselho de fiscalização profissional;

II. Da responsabilização cível e penal nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A multa será aplicada por cada parcela da infração a que o profissional tenha dado causa, comprovadamente.

Seção II – Do Procedimento Sancionador

Art. 72. O procedimento sancionador decorrente de infração às disposições desta Lei Complementar obedecerá aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, observadas as seguintes fases:

I. Lavratura do Auto de Infração e, quando cabível, do Auto de Embargo;

II. Notificação do infrator;

III. Prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de defesa administrativa;

IV. Análise e decisão administrativa em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa;

V. Possibilidade de recurso hierárquico, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da ciência da decisão;

VI. Encerramento do processo com decisão final fundamentada, sendo o débito inscrito em dívida ativa se houver penalidade pecuniária não quitada.

Parágrafo único. O não exercício do direito de defesa no prazo legal implicará a confirmação da penalidade imposta.

Art. 73. A notificação do infrator será realizada por meio:

I. Pessoal, com ciência direta do autuado;

II. Eletrônico, utilizando os dados de contato constantes no cadastro da Administração Pública Municipal;

III. Por edital, quando não for possível localizar o infrator por outros meios.

Parágrafo único. Quando a notificação for realizada por meio eletrônico, o extrato da comunicação será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

Art. 74. Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração e, quando aplicável, o Auto de Embargo, devendo o infrator ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentar defesa administrativa ou efetuar o pagamento da penalidade.

§ 1º A contagem do prazo observará a exclusão do dia da notificação e inclusão do vencimento.

§ 2º A ausência de manifestação no prazo legal ensejará a confirmação automática da penalidade e sua inscrição em dívida ativa, nos casos pecuniários.

Art. 75. O embargo da obra ou atividade poderá ser determinado como medida cautelar, mesmo antes da lavratura do Auto de Infração, quando houver risco iminente de agravamento da irregularidade ou comprometimento do interesse público.

Parágrafo único. A lavratura do Auto de Infração deverá ocorrer no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do embargo cautelar, sob pena de sua revogação automática.

Art. 76. A reincidência na prática de infrações será caracterizada pela repetição, no prazo de até 5 (cinco) anos, de infração da mesma natureza, já definitivamente julgada na esfera administrativa, sendo que, verificada a reincidência, serão aplicadas cumulativamente as seguintes sanções, conforme o caso:

- I. Aplicação em dobro da multa originalmente prevista;
- II. Suspensão da análise de novos pedidos de licenciamento apresentados pelo infrator, pelo prazo de até 12 (doze) meses;
- III. Inclusão do infrator em cadastro interno de inidoneidade técnica e/ou administrativa, com ampla publicidade;
- IV. Representação junto aos órgãos de fiscalização profissional e ao Ministério Público, quando cabível.

Seção III - Das Infrações e Penalidades

Art. 77. Constituem infrações urbanísticas sujeitas às penalidades previstas nesta Lei Complementar:

- I. Executar parcelamento do solo sem a devida Licença de Execução de Obra;
- II. Executar parcelamento do solo em desacordo com o projeto aprovado ou com os atos de licenciamento expedidos;
- III. Descumprir o cronograma de execução das obras estabelecido no processo de licenciamento;
- IV. Desvirtuar o uso, intervir irregularmente ou deixar de manter as áreas públicas sob gestão particular, inclusive nos Loteamentos de Acesso Controlado – LAC;
- V. Descumprir obrigações estabelecidas em Termos de Compromisso ou em medidas mitigadoras, compensatórias ou de contrapartida;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

VI. Implantar parcelamento do solo, de qualquer natureza, fora do perímetro urbano, em desacordo com o Plano Diretor e com esta Lei Complementar, configurando-se infração urbanística de natureza gravíssima.

Art. 78. As infrações previstas no artigo anterior acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais, civis e disciplinares cabíveis:

I. Parcelamento sem Licença de Execução de Obra:

- a. Multa de 1,00 (uma) UFESP por metro quadrado da área irregularmente parcelada;
- b. Multa adicional de 5,00 (cinco) UFESP por metro linear de via implantada sem autorização.

II. Parcelamento em desacordo com o projeto aprovado:

- a. Multa de 0,50 (cinquenta centésimos) de UFESP por metro quadrado da área executada irregularmente;
- b. Multa adicional de 0,25 (vinte e cinco centésimos) de UFESP por metro linear de via executada em desacordo.

III. Descumprimento do cronograma de obras:

- a. Multa de 0,50 (cinquenta centésimos) de UFESP por metro quadrado do parcelamento, aplicada por dia de atraso na execução das obras conforme cronograma aprovado.

IV. Irregularidades nas áreas públicas sob gestão particular (inclusive LAC):

- a. Multa de 0,60 (sessenta centésimos) de UFESP por metro quadrado de área pública desvirtuada ou não mantida;
- b. Multa adicional de 0,60 (sessenta centésimos) de UFESP por metro linear de via interna ao LAC afetada.

V. Descumprimento de Termo de Compromisso ou medidas urbanísticas associadas:

- a. Multa de até 1,00 (uma) UFESP por metro quadrado do empreendimento, conforme a gravidade da omissão, o impacto causado e o grau de descumprimento.

VI. Parcelamento irregular fora do perímetro urbano:

- a. Multa agravada de 1,50 (uma vírgula cinco) UFESP por metro quadrado da área parcelada, aplicando-se também a multa de 7,50 (sete vírgula cinco) UFESP por metro linear de via implantada sem autorização;
- b. Em caso de reincidência, os valores acima serão aplicados em dobro.

Art. 79. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar observará os seguintes critérios:

- I. As multas previstas nos incisos I, II e VI do artigo anterior serão reaplicadas a cada 30 (trinta) dias, enquanto persistirem as irregularidades, até o protocolo do pedido de regularização;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

II. A multa prevista no inciso III será re aplicada diariamente, enquanto não houver comprovação da retomada do cronograma de obras ou de sua regularização formal;

III. O descumprimento simultâneo de mais de uma obrigação ensejará o acúmulo das penalidades correspondentes;

IV. A aplicação das penalidades não afasta a adoção de medidas administrativas acessórias, tais como embargo da obra, interdição, demolição ou revogação de licenças.

Art. 80. Os parcelamentos implantados irregularmente poderão ser objeto de processo de regularização urbanística, a critério da Administração Pública Municipal, o qual somente será admitido quando forem atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I. A gleba estiver localizada em zona urbana consolidada;

II. Estiverem comprovadamente garantidas as infraestruturas mínimas exigidas;

III. Não houver impedimentos legais, ambientais ou urbanísticos;

IV. For apresentado projeto de regularização e firmado Termo de Compromisso com obrigações, prazos e garantias.

TÍTULO III - DA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS DA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 81. As diretrizes gerais da ocupação e uso do solo no Município de Holambra estabelecem os parâmetros técnicos e normativos para o planejamento e controle territorial, visando a compatibilidade entre usos, a adequação da infraestrutura urbana e o cumprimento das funções sociais, econômicas e ambientais da propriedade, em conformidade com o Plano Diretor Municipal e legislações complementares.

Art. 82. As características e parâmetros de dimensionamento, recuos, TO e CA, uso do solo, entre outros, são aquelas constantes nas Tabelas dos Anexos IV a XII desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As áreas demarcadas como Zona Especial de Interesse e Proteção Ambiental (ZEIPA), conforme a LC n. 300/2019 - Plano Diretor Municipal de Holambra ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la, serão analisadas individualmente, considerando os parâmetros mencionados neste artigo e mediante parecer da CAUOS com base nos estudos técnicos de EIV/RIV e EIA/RIMA.

Art. 83. As edificações classificam-se, quanto à ocupação do solo, em:

I. Habitação (H) destinada à moradia;

a. Habitação Unifamiliar (HU) destinada a uma única habitação e suas construções acessórias;

b. Habitação Multifamiliar (HM) destinada à mais de uma habitação, subdividindo-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

- i. Habitação Multifamiliar Horizontal - HMH, edificações residenciais isoladas ou geminadas;
- ii. Habitação Multifamiliar Vertical - H MV, edificação com no mínimo uma residência sobreposta, sendo as residências agrupadas verticalmente, em um ou mais blocos;
- II. Não habitacional, destinada ao comércio, serviço, institucional e/ou industrial - CSI;
- III. Mista, destinada à habitação, comércio, serviço, institucional e/ou industrial - HCSI.

Art. 84. As categorias de uso do solo são:

- I. Residencial;
- II. Comercial;
- III. Serviços;
- IV. Institucional;
- V. Industrial;
- VI. Agricultura, incluindo: horticultura, floricultura e agrofloresta;
- VII. Pecuária;
- VIII. Agroindustrial.

CAPÍTULO II - DA OCUPAÇÃO DO SOLO

SECÃO I – DIRETRIZES GERAIS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 85. Os parâmetros de ocupação do solo serão aplicados para glebas e lotes, urbanas ou rurais, devendo obedecer aos parâmetros correspondentes às tipologias e ao zoneamento.

Art. 86. As regras de ocupação do solo estabelecidas nesta Lei Complementar aplicam-se a todo o território do Município de Holambra, incluindo áreas urbanas e rurais, independentemente da data de aprovação dos loteamentos, fracionamentos ou empreendimentos.

Art. 87. Para fins de aplicação desta Lei Complementar, os parâmetros de ocupação do solo compreendem, entre outros, a TO, o CA, os recuos mínimos, a altura máxima das edificações, o número de pavimentos, e as condições de implantação de elementos construtivos acessórios.

Art. 88. Ficam dispensadas de cômputo para os parâmetros urbanísticos de ocupação do solo e admitidas na área construída total do imóvel, exclusivamente para fins tributários, as seguintes áreas:

- I. Piscinas, espelhos d'água, banheiras de hidromassagem e elementos similares de recreação aquática;
- II. Estacionamentos localizados no subsolo ou em pavimentos abaixo do nível do logradouro público, destinados a uso privativo ou coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

§ 1º As áreas referidas neste artigo não serão consideradas para o cálculo do CA e da TO, mas deverão compor a área construída total (AC) nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º Deverão constar no projeto de licenciamento as indicações gráficas e os quantitativos das áreas previstas neste artigo.

Art. 89. Ficam dispensadas de cômputo para os parâmetros urbanísticos de ocupação do solo e para a área construída total do imóvel as seguintes edificações e elementos construtivos acessórios:

- I. Casas de máquinas destinadas exclusivamente ao funcionamento de elevadores, bombas hidráulicas, barriletes e equipamentos similares;
- II. Reservatórios superiores ou inferiores, cisternas e caixas d'água sem uso habitável;
- III. Guaritas, cabines de transformação de energia e abrigos de resíduos sólidos, desde que cada edificação possua área construída igual ou inferior a 10,00 m² (dez metros quadrados), incluindo projeções de beirais e marquises;
- IV. Beirais, marquises, brises e demais elementos salientes com projeção máxima de 0,80 m (oitenta centímetros) em relação à fachada da edificação;
- V. Pergolados e estruturas de sombreamento cobertos com material permeável, desde que a área total ocupada não ultrapasse 5% (cinco por cento) da área do lote ou da gleba;
- VI. Elementos construtivos abertos, descobertos e não habitáveis, destinados exclusivamente a funções técnicas ou paisagísticas, desde que não impliquem em acréscimo volumétrico da edificação.

Parágrafo único. As situações previstas neste artigo serão consideradas, para todos os fins, como isentas de tributos incidentes sobre a edificação e desobrigadas de atendimento aos parâmetros de CA e TO.

Art. 90. Serão computadas integralmente para os parâmetros urbanísticos de ocupação do solo e para a área construída total do imóvel todas as edificações que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I. Estejam cobertas, abertas ou fechadas;
- II. Estejam destinadas à permanência humana, à guarda de bens ou ao exercício de atividades econômicas, institucionais ou residenciais;
- III. Provoquem projeção ou incremento volumétrico sobre o solo do lote.

Parágrafo único. São consideradas computáveis nos termos deste artigo as varandas fechadas, garagens sob pilotis, mezaninos, áreas comuns condominiais, halls, escadas enclausuradas, depósitos, áreas técnicas fechadas, entre outros espaços de apoio integrados à edificação principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

Art. 91. Nos recuos obrigatórios do lote ou da gleba serão admitidas, desde que respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, as seguintes edificações e elementos construtivos acessórios:

- I. Guarita;
- II. Cabine de transformação de energia;
- III. Abrigo de resíduos sólidos;
- IV. Piscina, espelho d'água, banheira de hidromassagem e elementos similares de recreação aquática;
- V. Abrigo para cilindros de gás;
- VI. Abrigo para animais domésticos de estimação;
- VII. Pergolado e gazebo.

§ 1º Cada uma das edificações mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo poderá possuir área construída máxima de 10,00 m² (dez metros quadrados), incluídas as projeções de beirais e marquises.

§ 2º Beirais, marquises e outros elementos salientes poderão avançar sobre as calçadas em até 0,50 m (cinquenta centímetros), desde que não obstruam a acessibilidade ou a circulação de pedestres.

§ 3º A guarita deverá ter apenas um pavimento, implantado no nível da calçada.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de empreendimentos industriais, será admitida a edificação da guarita com até dois pavimentos, desde que respeitado o recuo frontal obrigatório.

Art. 92. Além das hipóteses previstas no artigo anterior, será admitida, nos recuos laterais obrigatórios do lote ou da gleba, a implantação de abrigo para veículos, desde que não comprometa as exigências de iluminação, ventilação e segurança.

Art. 91. Fica dispensado o recuo frontal obrigatório nos lotes com frente para vias públicas em que o sistema viário preveja, de forma projetada ou implantada, faixa de estacionamento público com geometria que permita, no mínimo, a manobra e o estacionamento de veículos em ângulo de 45° (quarenta e cinco graus), desde que observadas cumulativamente as seguintes condições:

- I. A via possua vocação prioritariamente comercial, conforme definido no zoneamento urbano ou nos estudos técnicos que subsidiaram o projeto de parcelamento;
- II. Seja garantida a calçada como elemento de separação física e funcional entre a faixa de estacionamento e a testada do lote, com largura, acessibilidade e arborização compatíveis com os parâmetros mínimos definidos nesta Lei Complementar e no Plano de Mobilidade Urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

III. A faixa de estacionamento público esteja localizada no leito carroçável da via e configurada como bolsão longitudinal, em baias ou rebaixos, conforme projeto aprovado;

IV. O parcelamento do solo, quando for o caso, deverá prever e executar a infraestrutura do sistema viário com a faixa de estacionamento implantada e dimensionada, como condição para aplicação desta dispensa.

Parágrafo único. Esta dispensa não afasta a obrigatoriedade de atendimento aos demais parâmetros urbanísticos, inclusive quanto ao TO, o CA, e à Taxa de Permeabilidade (TP), nem exime o interessado de cumprir as normas de acessibilidade e segurança aplicáveis ao passeio público.

Art. 92. Nos trechos de vias públicas com vocação prioritariamente comercial já implantados, será admitida a dispensa do recuo frontal dos lotes, desde que:

I. A seção transversal da via permita, ou seja, tecnicamente adaptável, à implantação de faixa de estacionamento público com geometria compatível com o estacionamento de veículos em ângulo de 45° (quarenta e cinco graus);

II. Os proprietários dos lotes de uma mesma quadra ou trecho contínuo ofereçam, por instrumento público de doação, a faixa do recuo frontal necessária à complementação da largura da faixa de estacionamento, a ser incorporada ao domínio público municipal;

III. Seja garantida a calçada como elemento divisor entre a faixa de estacionamento e os lotes, com atendimento aos requisitos de acessibilidade, drenagem e arborização previstos nesta Lei Complementar e na legislação específica;

IV. Haja aprovação prévia pela Administração Pública Municipal do projeto de requalificação da via, incluindo a incorporação da área ao sistema viário e a execução das intervenções necessárias.

§ 1º A incorporação da faixa doada ao domínio público deverá ser formalizada por escritura pública, com averbação no registro de imóveis e atualização do cadastro territorial do Município.

§ 2º A dispensa do recuo frontal somente será válida após a execução completa da faixa de estacionamento e da calçada pública correspondente, conforme projeto aprovado.

§ 3º A Administração Pública poderá estabelecer critérios adicionais por meio de decreto regulamentador, inclusive quanto à extensão mínima do trecho contínuo a ser regularizado.

SEÇÃO II – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS

Art. 93. As glebas poderão ser ocupadas desde que:

I. O processo de licenciamento seja precedido de emissão de Certidão de Viabilidade e Diretrizes;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

II. Seja comprovada a infraestrutura necessária: sistema de drenagem e escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e vias de circulação dotadas de guias, sarjetas e pavimentação;

III. As diretrizes de implantação e ou alargamento SV incidentes sobre a gleba sejam doadas ao Município de Holambra, através de instrumento próprio e executadas até a emissão do Certidão de Conclusão de Obra.

§ 1º A verificação de infraestrutura existente será de responsabilidade da Administração Pública Municipal.

§ 2º Caso a gleba não possua infraestrutura ou exista necessidade de sua complementação, o interessado deverá providenciar a aprovação dos projetos específicos pelos órgãos competentes, obter as licenças necessárias e executar as obras até a emissão da Certidão de Conclusão de Obras.

§ 3º A ocupação de gleba por HU esta dispensada dos critérios estabelecidos nos incisos deste artigo, devendo haver no mínimo o sistema de abastecimento de água, sistema de saneamento e acesso à energia elétrica.

Art. 94. Será permitida a ocupação de gleba por HMM, com dispensa da obrigatoriedade de fracionamento e a respectiva constituição de condomínio, desde que compartilhem do mesmo acesso a gleba, não sendo permitido frentes individualizadas para a via pública.

Art. 95. A ocupação de glebas, sem o prévio processo de parcelamento do solo, para fins de implantação de fracionamentos, com a devida constituição de condomínio, será permitida mediante a prévia doação de áreas públicas destinadas ao uso institucional e área verde nos termos do Título II desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO I – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS RURAIS

Art. 96. A ocupação de glebas situadas na Macrozona Rural será permitida mediante licenciamento, observado o disposto nesta Lei Complementar e nas demais normas ambientais e sanitárias aplicáveis, sendo permitida a implantação das seguintes tipologias:

I. Edificações vinculadas diretamente à atividade produtiva da propriedade, tais como:

- a. Galpões de armazenamento;
- b. Depósitos de insumos e máquinas;
- c. Estruturas para manejo agrícola, pecuário ou extrativista;
- d. Unidades de beneficiamento e processamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

e. Estufas agrícolas e estruturas de cultivo protegido, notadamente aquelas destinadas à produção de flores, folhagens e plantas ornamentais, as quais estarão dispensadas de licenciamento, nos termos desta Lei Complementar;

II. Unidades habitacionais destinadas à moradia dos proprietários ou de seus familiares, com uso residencial permanente ou ocasional;

III. Unidades habitacionais destinadas exclusivamente à moradia de trabalhadores com vínculo empregatício formalmente comprovado, vinculadas à atividade rural desenvolvida na gleba, implantadas de forma isolada ou agrupadas em vila, respeitado o limite de trabalhadores regularmente contratados;

IV. Demais edificações de apoio à atividade rural ou ao uso residencial da propriedade, desde que não impliquem em fracionamento do solo nem permitam individualização de unidades edificadas junto ao registro de imóveis.

§ 1º Todas as edificações previstas neste artigo estarão sujeitas a licenciamento junto à Administração Pública Municipal, conforme os procedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar e no Código de Obras e Edificações, excetuadas aquelas previstas na alínea “e” do inciso I deste artigo e outras hipóteses expressamente dispensadas por esta Lei Complementar, pelo Código de Obras e Edificações ou por legislação federal pertinente.

§ 2º As unidades habitacionais previstas nos incisos II e III deverão ser acompanhadas de projeto arquitetônico individualizado e planta de implantação da ocupação da gleba, com vistas a garantir o controle da ocupação, a salubridade habitacional e o adequado uso do solo.

§ 3º É vedada a alienação autônoma, o desmembramento ou qualquer forma de individualização registral das edificações implantadas em glebas situadas na Macrozona Rural, salvo quando expressamente autorizado por legislação federal específica que regulamente o parcelamento rural ou a regularização fundiária no campo.

SUBSEÇÃO II – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS URBANAS

Art. 97. A ocupação de glebas urbanas será admitida mediante licenciamento, desde que:

I. Seja emitida previamente Certidão de Viabilidade e Diretrizes;

II. Seja comprovada a existência ou viabilidade de implantação da infraestrutura mínima, composta por: sistema de drenagem pluvial, redes de abastecimento de água e esgoto, iluminação pública, energia elétrica e via de acesso com pavimentação e dispositivos de drenagem adequados;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

III. Sejam doadas ao Município, por instrumento próprio, as áreas incidentes sobre a gleba destinadas ao alargamento do SV existente, conforme as diretrizes expedidas, com sua execução até a emissão do Certificado de Conclusão de Obra.

§ 1º A verificação da infraestrutura existente caberá à Administração Pública Municipal.

§ 2º Caso a gleba não possua infraestrutura adequada, o interessado deverá apresentar os projetos exigidos, obter as licenças necessárias junto aos órgãos competentes e executar as obras correspondentes.

§ 3º A ocupação de gleba urbana por uma única unidade habitacional unifamiliar (HU) estará dispensada do cumprimento dos incisos I a III, desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

I. Existência de rede de abastecimento de água;

II. Existência de sistema de esgotamento sanitário ou solução técnica aprovada;

III. Acesso à energia elétrica.

Art. 98. Será admitida a ocupação de gleba urbana por múltiplas unidades habitacionais unifamiliares (HU), desde que:

I. Todas as unidades compartilhem o mesmo acesso à via pública;

II. Não haja frentes individualizadas para o sistema viário oficial;

III. Seja respeitada a proporção de uma unidade habitacional para cada fração de área equivalente ao lote mínimo definido para o zoneamento em que a gleba estiver inserida, limitado ao máximo de 5 (cinco) unidades habitacionais por gleba;

IV. A gleba permaneça juridicamente unificada, sem parcelamento ou desdobro;

V. Sejam atendidos os parâmetros urbanísticos aplicáveis à zona, inclusive quanto à densidade, afastamentos, vagas de estacionamento e taxa de permeabilidade;

VI. O licenciamento de cada unidade seja instruído com projeto arquitetônico individualizado e planta geral de implantação da ocupação compartilhada.

§ 1º As unidades implantadas nos termos deste artigo não poderão ser objeto de alienação autônoma, salvo posterior processo de parcelamento ou constituição formal de condomínio nos termos da legislação vigente.

§ 2º A ocupação nos termos deste artigo não dispensa o atendimento integral às normas edilícias e aos padrões técnicos exigidos para regular edificação unifamiliar.

SEÇÃO III – DA OCUPAÇÃO DE LOTES



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

Art. 99. A ocupação dos lotes poderá ocorrer por edificação isolada ou agrupada, com ou sem construções acessórias, de forma autônoma ou vinculada à fração ideal, conforme o uso permitido para o zoneamento em que estiverem inseridos e nos termos desta Lei Complementar.

Art. 100. A ocupação do lote com uso habitacional unifamiliar (HU) será limitada a uma única unidade habitacional por lote.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a implantação de mais de uma unidade habitacional unifamiliar em um mesmo lote, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I. Constituição de condomínio edilício horizontal, vertical ou de lotes, nos termos da legislação federal aplicável; ou

II. Desdobro regular do lote, conforme os parâmetros urbanísticos definidos nesta Lei Complementar.

§ 2º É vedada a implantação de múltiplas unidades habitacionais unifamiliares em um mesmo lote sem a formalização de uma das hipóteses previstas no § 1º.

SEÇÃO IV - DOS CONDOMÍNIOS

Art. 101. Os condomínios resultantes do fracionamento de lotes ou glebas são classificados nas seguintes tipologias de ocupação:

I. Condomínio Edilício horizontal;

II. Condomínio Edilício vertical;

III. Condomínio de lotes.

Art. 102. Os parâmetros construtivos e urbanísticos dos condomínios são aqueles presentes nos anexos de IV a XII desta Lei Complementar e no Código de Obras e Edificações ou outra que venha atualizá-la ou substituí-la.

SEÇÃO V – DA PERMEABILIDADE DO SOLO

Art. 103. A ocupação das glebas e dos lotes deverão respeitar a Taxa de Permeabilidade (TP) mínima do solo, conforme os percentuais estabelecidos no Anexo XIV desta Lei Complementar.

I. A TP poderá ser composta pelos seguintes elementos:

a. Área Permeável (AP): superfície de solo natural permeável às águas pluviais, preferencialmente coberta por vegetação, podendo incluir coberturas com areia, pedrisco ou material similar;

b. Área Semipermeável (ASP): pisos vazados que permitam infiltração direta de águas pluviais no solo natural, desde que a área vazada represente no mínimo 30% (trinta por cento) da superfície do piso.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

Parágrafo único. Poderão ser adotados outros mecanismos e técnicas para a composição da TP, desde que comprovem a efetiva infiltração de águas pluviais e a recarga do lençol freático, nos termos das legislações específicas aplicáveis.

Art. 104. A TP será calculada pela seguinte equação:

$$TP \geq \frac{AP + (ASP \times ID)}{AT}$$

Onde:

AP = Área Permeável (m²);

ASP = Área Semipermeável (m²);

ID = Índice de Desempenho do piso semipermeável, equivalente à razão entre área vazada e área total do piso;

AT = Área Total do lote (m²).

§ 1º. Os pisos porosos não substituem os pisos vazados para efeito de cálculo da área semipermeável.

§ 2º. O ID mínimo admitido para o cálculo da TP será de 0,3 (30%).

SEÇÃO VI - DA PAISAGEM TÍPICA DE INFLUÊNCIA HOLANDESA

Art. 105. Na Zona Mista Especial de Interesse Turístico e Zona Mista Especial de Interesse Histórico e Cultural fica estabelecido que a ocupação do solo deverá seguir a tipologia arquitetônica e paisagística típica de influência holandesa.

§ 1º. Poderão ser adotados parâmetros distintos dos apresentados nesta Lei Complementar para que se cumpra o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Ficará sob responsabilidade da Administração Pública Municipal a elaboração de legislação específica com os parâmetros excepcionais e as características construtivas que serão consideradas típicas de influência holandesa.

SEÇÃO VII – DA OCUPAÇÃO EM ZONA MISTA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 106. Os lotes situados em núcleo urbano informal objeto de regularização fundiária - REURB, serão dispensados do cumprimento dos parâmetros de ocupação previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Lei Federal 13.465/2017 – Regularização Fundiária Urbana e Rural, ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;

Parágrafo único. As edificações previstas no caput deste artigo deverão observar os parâmetros mínimos de estabilidade, salubridade e segurança.

CAPÍTULO III - DO USO DO SOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. O uso do solo fica disciplinado pelo Macrozoneamento e Zoneamento Urbano, conforme a LC n. 300/2019 – Plano Diretor Municipal de Holambra ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la e as Tabelas dos Anexos XV e XVI desta Lei Complementar, bem como pela classificação quanto à incomodidade gerada, disposta no Art. 111.

SEÇÃO II – DO USO RESIDENCIAL

Art. 108. O uso residencial compreende a ocupação de edificações destinadas à moradia, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 109. Nos zoneamentos mistos, o uso residencial poderá coexistir com usos não residenciais, desde que observados os seguintes requisitos:

- I. A compatibilidade entre os usos, conforme a classificação de incomodidade prevista nesta Lei Complementar;
- II. O atendimento cumulativo dos parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada uso;
- III. Adoção de medidas de mitigação de impactos, quando necessárias.

Art. 110. Nos zoneamentos e loteamentos com uso exclusivamente residencial, ficam vedadas atividades de natureza distinta à habitacional, excetuadas aquelas que:

- I. Sejam de caráter doméstico ou artesanal, sem atendimento ao público, e que não comprometam a função residencial nem gerem impactos urbanísticos.

SEÇÃO III – DO USO NÃO RESIDENCIAL

Art. 111. Os usos não residenciais ficam classificados por meio de categorias de atividades conforme o Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE's) atualizado e disponibilizado pelo Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE), segundo o grau de incomodidade em:

- I. Não incômodas - NI: atividades econômicas que não causam incômodo ao ambiente urbano, por não se enquadrarem nas situações de incomodidade estabelecidas nos termos desta Lei Complementar;
- II. Incômodas - IN: atividades econômicas geradoras de incômodo ao ambiente urbano ou rural, compatíveis ou não com o uso residencial, que demandem a implementação de medidas mitigadoras;
- III. De impacto – I: atividades econômicas geradoras de impacto ao ambiente incompatíveis com o uso residencial, exigindo a implementação de medidas mitigadoras que auxiliem a reestruturação ou requalificação da área atingida.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

Art. 112. As atividades econômicas incômodas e de impacto ficam classificadas com base nos seguintes efeitos:

- I. Poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, veículos de propaganda, utensílios ruidosos, acessórios de autos, aparelhos sonoros ou similares, estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, ou concentração de pessoas ou animais em recinto aberto ou fechado em desacordo com os índices estabelecidos na ABNT NBR 10.151 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;
- II. Poluição atmosférica: lançamento, na atmosfera, de quaisquer materiais particulados inertes, inclusive provenientes do uso de combustíveis nos processos de produção, acima do nível admissível para o meio ambiente e à saúde pública;
- III. Poluição hídrica: geração de efluentes líquidos impróprios ao lançamento na rede hidrográfica, de drenagem, de sistema coletor de esgoto, ou poluição do lençol freático;
- IV. Poluição por resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais para o meio ambiente e à saúde pública;
- V. Vibração: uso de máquinas, equipamentos ou veículos que produzam choque ou vibração sensíveis para além dos limites da propriedade;
- VI. Periculosidade: atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde pública, em função da produção, distribuição, comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos. Compreendendo: radiação eletromagnética, explosivos, Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), Gás Natural e lixo hospitalar, inflamáveis, tóxicos e equiparáveis, conforme normas técnicas pertinentes e legislação municipal específica;
- VII. Geração de tráfego pesado: pela operação ou atração de veículos pesados, como caminhões, ônibus, carretas, máquinas ou similares que apresentam lentidão de manobras com ou sem utilização de cargas;
- VIII. Geração de tráfego intenso: em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criados ou necessários.

Art. 113. O licenciamento das atividades econômicas estará sujeito ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Anexo XVI desta Lei Complementar, sem prejuízo dos apontamentos apresentados pelos estudos técnicos, quando for o caso e, quando couber, a obtenção de aprovação junto aos órgãos competentes estaduais e federais.

§ 1º Uma atividade econômica poderá ser enquadrada em mais de um tipo de incomodidade.

§ 2º Nas edificações existentes poderão ser instaladas as categorias de atividades econômicas incômodas, desde que sejam adotadas as medidas mitigadoras e compensatórias indicadas no



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

Anexo XVI desta Lei Complementar, bem como as adequações da edificação e a compatibilização com o zoneamento.

§ 3º O imóvel utilizado para mais de uma atividade econômico deverá atender cumulativamente às respectivas exigências mitigadoras.

SEÇÃO IV – DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 114. Em edificações para uso não residencial e para os fracionamentos é obrigatória a reserva de espaço, coberto ou não, para estacionamento de veículos com escalonamento de tipos de vagas inclusive para pessoa idosa e com deficiência, motocicletas e bicicletas, bem como para carga e descarga de caminhões e embarque e desembarque de passageiros, obedecidos todos os requisitos e observações do Anexo XIII e conforme o Código de Obras e Edificações ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la.

§ 1º Para o cálculo de quantidade de vagas será considerada a área construída total, subtraindo-se as áreas não computadas no termo do Art. 89 e as áreas cobertas ocupadas por estacionamento, manobra, circulação de veículos.

§ 2º O imóvel utilizado para mais de uma atividade econômica deverá atender a quantidade de vagas da atividade com maior exigência.

§ 3º Nos casos em que não houver indicação da atividade econômica pretendida será aplicado o parâmetro de uma vaga para cada 30,00 m² (trinta metros quadrados) de edificação.

Art. 115. O recuo frontal poderá conter somente vagas de estacionamento descobertas.

Art. 116. A reserva de espaço, conforme Art. 114. , poderá ser, em sua totalidade, permutada em imóvel distinto do imóvel gerador da demanda desde que atendidos os seguintes critérios:

- I. O imóvel que será utilizado para permuta das vagas deverá distar no máximo 300,00m (trezentos metros) do imóvel gerador da demanda;
- II. Deverá ser apresentado contrato de locação do imóvel em nome da pessoa jurídica geradora da demanda;
- III. A Administração Pública Municipal lançará na inscrição municipal do imóvel locado a restrição de área referente ao estacionamento permutado;
- IV. Deverá ser apresentado o projeto viário do estacionamento permutado, o qual receberá Certificado de Conclusão de Obra tal como o imóvel gerador da demanda.

CAPÍTULO IV – DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

Art. 117. Fica criada a Comissão de Análise de Ocupação e Uso do Solo (CAOUS), vinculada a Administração Pública Municipal, composta por servidores públicos com qualificação técnica específica para o desempenho de sua atividade, com o objetivo de:

- I. Analisar projetos e emitir pareceres sobre o licenciamento do parcelamento do solo e os fracionamentos;
- II. Analisar projetos e emitir pareceres sobre a aprovação e a implantação de projetos e atividades classificadas nesta Lei Complementar como incômodas e ou impactantes;
- III. Analisar os projetos e estudos, e emitir pareceres sobre a aprovação dos empreendimentos resultantes da aplicação dos Instrumentos Urbanísticos, descritos no Título V desta Lei Complementar;
- IV. Proceder à análise urbanística e edilícia dos casos omissos e/ou contraditórios e elaborar os devidos pareceres;
- V. Deliberar sobre a contrapartida nos termos do Título IV desta Lei Complementar.

Art. 118. A composição da CAOUS obedecerá aos seguintes critérios de indicação:

- I. Dois membros do departamento responsável pela política urbana;
- II. Um membro do departamento responsável pela política de mobilidade;
- III. Um membro do departamento responsável pela política ambiental;
- IV. Um membro do departamento responsável pela política de saúde;
- V. Um membro do departamento responsável pela política de educação;
- VI. Um membro do departamento responsável pela política de habitação.

§ 1º Excepcionalmente, poderão integrar a CAOUS membros dos demais departamentos da Administração Pública Municipal, quando pertinente.

§ 2º Na impossibilidade de comparecimento do membro em reuniões, deverá ocorrer substituição pelo técnico que responda temporariamente pelo cargo.

Art. 119. Havendo assuntos a serem tratados, a CAOUS se reunirá em intervalos máximos de 30 (trinta) dias.

Art. 120. Os pareceres emitidos pela CAOUS poderão ser submetidos a apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) para eventuais sugestões de complementação.

Art. 121. A Administração Pública Municipal nomeará os membros da CAOUS no prazo de 30 dias, a contar da data da promulgação desta Lei Complementar.

Art. 122. A comissão deverá elaborar e publicar regimento interno quanto ao seu adequado funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

TÍTULO IV – DA CONTRAPARTIDA

CAPÍTULO I – DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 123. A contrapartida de desenvolvimento urbano sustentável consiste em um mecanismo de recuperação financeira aplicado a empreendimento específicos elencados nesta Lei Complementar, que busca garantir que o crescimento urbano ocorra de forma ordenada, sustentável e equitativa, promovendo a harmonização entre o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Parágrafo único. As contrapartidas deverão ser proporcionais ao porte do empreendimento.

Art. 124. Os valores financeiros recuperados por meio da contrapartida serão empregos em ações que visam:

- I. Melhorias de infraestrutura de mobilidade urbana, saneamento básico, iluminação pública, entre outros;
- II. Ações ambientais, tais como o plantio de árvores e recuperação de áreas degradadas;
- III. Investimentos em equipamentos comunitários e sociais, de educação, de saúde, de áreas de lazer, entre outros.
- IV. Aprimoramento do planejamento e gestão urbanos por meio da adoção de tecnologias da informação e comunicação (TIC).

Art. 125. A contrapartida será exigida nos casos de:

- I. Parcelamento do solo urbano;
- II. Fracionamento;
- III. Empreendimento com as seguintes condições:
 - a. Com atividade econômica classificada como de impacto, nos termos do Anexo XV desta Lei Complementar, independentemente de sua área construída;
 - b. Com atividade econômica classificada como de incômodo, nos termos do Anexo XV desta Lei Complementar, com área construída igual ou maior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
 - c. Sem atividade econômica definida e com área construída igual ou maior a 2.500 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados).

SEÇÃO I – DO CÁLCULO DA CONTRAPARTIDA

Art. 126. O valor da contrapartida devida será equivalente a 3% do valor total do empreendimento, considerando o custo estimado de construção e o valor da terra.

Art. 127. O custo do empreendimento será definido pela seguinte fórmula:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

$$CE = (AC * VC) + (AT * VT)$$

Sendo:

CE = Custo do empreendimento

AC = área total construída;

VC = valor do metro quadrado da construção, calculado com base no Custo Unitário Básico de Construção (CUB) informado pelo Sindicato da Indústria da Construção no Estado de São Paulo (Sinduscon-SP), para as tipologias construtivas em análise;

AT = área total da gleba ou lote;

VT = valor do metro quadrado do terreno calculado com base na planta de valores imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos (ITBI).

§ 1º. Quando não for possível enquadrar a tipologia de construção em uma das categorias do CUB, caberá a CAOUS determinar o enquadramento por similaridade, ou ainda, definir coeficiente de correção a ser aplicado a categoria similar.

§ 2º. No caso do parcelamento do solo por meio do loteamento, será utilizada a planilha orçamentária da obra.

Art. 128. A alíquota da contrapartida, a pedido do interessado, poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) em função do benefício ambiental, social e ou econômico que o empreendimento promova, com os seguintes critérios:

- I. Empreendimentos que adotem práticas sustentáveis comprovadas por meio de certificações ambientais reconhecidas;
- II. Empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS) que efetivamente contribuam para a redução do déficit habitacional;
- III. Empreendimentos de tecnologia, pesquisa e inovação do agronegócio e da indústria de tecnologia, de informação e de comunicação;
- IV. Empreendimentos que gerem um volume significativo de empregos qualificados e contribuam, significativamente, com o aumento da arrecadação de impostos municipais.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal irá analisar e deferir ou não o pedido de redução mediante a apresentação, pelo interessado, de documentos que comprovem o benefício promovido.

Art. 129. Do valor devido de contrapartida, será deduzido em até 70% (setenta por cento) de seu total, o custo das mitigações e compensações definidas nos estudos técnicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

Art. 130. Apurado o valor devido da contrapartida, o interessado deverá, prioritariamente, recolher a quantia em pecúnia ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, podendo a critério da Administração Pública Municipal, o valor ser convertido em execução direta de obras ou aquisição de bens nos termos do Art. 124.

Art. 131. Os empreendimentos do poder público, seja da administração direta, das autarquias ou das empresas públicas estão isentos do recolhimento da contrapartida.

TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

CAPÍTULO I - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA E DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

SEÇÃO I – DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 132. Os processos de aprovação de construção, ampliação, instalação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas, públicas ou privadas, causadoras de impactos urbanos, socioeconômicos e culturais e de incomodidades à vizinhança, deverão ser instruídos com EIV acompanhado do respectivo RIV, conforme a LC n. 300/2019 – Plano Diretor Municipal de Holambra, a Lei Federal n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade ou outras que venham a atualizá-las ou substituí-las e de decreto regulamentar específico.

Art. 133. São consideradas obras geradoras de impacto sujeitas à elaboração do EIV/RIV, aquelas que, quando implantadas:

- I. Sobrecarreguem a infraestrutura urbana, interferindo direta ou indiretamente no sistema viário e de fluxo de trânsito, escoamento de águas pluviais, coleta e lançamento de efluentes sanitários, drenagem, estacionamento, energia elétrica, água e telecomunicações;
- II. Provoquem alterações significativas nos padrões funcionais e urbanísticos da área direta e indiretamente afetada, interferindo na paisagem urbana e no patrimônio cultural, histórico e natural circundante;
- III. Impliquem déficit de equipamentos urbanos e comunitários, públicos e privados, nos setores social, de educação, segurança e saúde;
- IV. Contribuam para a geração de poluição atmosférica, visual e/ou sonora, estabelecendo alteração substancial e incômoda nos padrões de bem-estar coletivo.

Art. 134. A Administração Pública Municipal, a fim de eliminar ou minimizar impactos negativos gerados pelo empreendimento ou atividade econômica, exigirá realização do EIV/RIV e, a depender do resultado, determinará ao interessado a execução de melhorias proporcionais, tais como:

- I. Ampliação das redes de infraestrutura urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos públicos e comunitários em percentual necessário ao atendimento da demanda gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, pontos de ônibus, faixas de pedestres, semaforização, acessibilidade, ciclovias e ciclofaixas, entre outros;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural.

§ 1º As intervenções exigidas para mitigar os impactos causados pela implantação do empreendimento serão assim classificadas:

I. Intervenções essenciais, sendo aquelas ligadas às exigências de mitigação dos impactos promovidos em:

- a. Sistema de transporte, trânsito e sistema viário municipal, incluindo a abertura, alargamento ou melhoramento das vias, as obras de infraestrutura e implantação de equipamentos urbanos, tais como galerias, guias, sarjetas, pavimentação, rampas de acesso, pontos de parada de ônibus e sinalização viária;
- b. Sistema de abastecimento de água potável e coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto;
- c. Sistema de drenagem;
- d. Sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- e. Recuperação ambiental e arborização.

II. Intervenções complementares, sendo as relativas à implantação, ampliação ou reforma de equipamentos comunitários.

§ 2º A emissão da Licença de Execução de Obra ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso e à apresentação de garantia pelo interessado, que deverá arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação e uso do empreendimento.

§ 3º O cronograma das intervenções deve ser inferior ou coincidir com o prazo de implantação do empreendimento.

§ 4º A critério da Administração Pública Municipal, que deverá considerar a complexidade e as peculiaridades das intervenções complementares, o prazo para sua execução poderá ultrapassar o cronograma do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

§ 5º O Certificado de Conclusão de Obras e a Licença de Funcionamento do empreendimento só poderão ser expedidos após a correta execução, recebimento das intervenções e mediante a emissão do competente Termo de Verificação e Execução de Obras.

§ 6º Excepcionalmente, e apenas nos casos previstos no § 4º deste artigo, o Certificado de Conclusão de Obras e a Licença de Funcionamento poderão ser expedidos antes do término das intervenções complementares, desde que estas sejam garantidas por depósito em conta bancária do Município ou por hipoteca, no valor real da intervenção, acrescido de BDI.

Art. 135. Os documentos integrantes do EIV/RIV e o Parecer Conclusivo serão publicados no Diário Oficial do Município e ou no portal eletrônico da Prefeitura do Município de Holambra, para consulta pública, nos termos do decreto regulamentar, em cumprimento ao parágrafo único do art. 37 da Lei Federal n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la.

Parágrafo único. A critério da CAOUS poderá ser convocada audiência pública para apresentação e esclarecimentos de dúvidas quanto a EIV/RIV específico.

SEÇÃO II – DA OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO DO EIV/RIV

Art. 136. A elaboração de EIV/RIV é obrigatória para:

- I. Licenciamento dos empreendimentos e atividades identificadas no Anexo XV desta Lei Complementar.
- II. Os parcelamentos do solo e os fracionamentos, independente de suas características ou dimensões;
- III. Construções em processo de licenciamento de ampliação, regularização ou reforma interna, que tenham área construída total igual ou superior a indicada no Anexo XV desta Lei Complementar.

SEÇÃO III – DA APRESENTAÇÃO

Art. 137. O EIV/RIV, independentemente do parcelamento, ocupação ou uso, em área urbana ou rural, deverá conter, minimamente, as informações abaixo:

- I. Informações gerais dos proprietários ou interessados (ou ambos quando for o caso) e localização do lote ou gleba;
- II. Informações gerais do responsável técnico do EIV/RIV;
- III. Identificação e caracterização do empreendimento ou uso pretendido;
- IV. Demonstração de viabilidade técnica e econômica para atendimento de serviços públicos e infraestrutura urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

V. Cronograma da obra;

VI. Delimitação e caracterização da área de influência que receberá o empreendimento, juntamente com os métodos, técnicas e critérios utilizados para sua delimitação;

VII. Prognóstico contendo a avaliação dos impactos do empreendimento ou atividade no meio urbano, considerando os efeitos diretos e indiretos, temporários ou permanentes na área de influência, contemplando os aspectos previstos na LC n. 300/2019 – Plano Diretor Municipal de Holambra ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;

VIII. Programa contendo a definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos e de eventuais medidas compensatórias.

Parágrafo único. De acordo com a característica específica do empreendimento ou da atividade econômica, a Administração Pública Municipal determinará a inclusão de documentos e laudos técnicos complementares elaborados por profissionais habilitados.

CAPÍTULO II - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 138. Os imóveis, lotes ou glebas, situados no perímetro urbano do Município de Holambra, conforme definido no Anexo I da LC nº 300/2019 – Plano Diretor Municipal, ou outra que venha a substituí-la, poderão ser submetidos à obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do § 4º do art. 182 da Constituição Federal e dos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, nas seguintes hipóteses:

I. Parcelamento compulsório: glebas urbanas com área igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), não parceladas;

II. Edificação compulsória: lotes urbanos vagos, incluindo áreas contíguas igualmente não edificadas e pertencentes ao mesmo titular, ainda que com inscrições municipais distintas, ou que apresentem edificação em desacordo com o Coeficiente de Aproveitamento (CA) mínimo do zoneamento correspondente, exceto nos casos de uso para estacionamento, guarda de veículos ou equipamentos, desde que não se trate do único imóvel do proprietário e que a área livre não possua espécies vegetais relevantes;

III. Utilização compulsória: imóveis desocupados há mais de 24 (vinte e quatro) meses, desde que não constituam o único bem imóvel do proprietário e não possuam cobertura vegetal relevante.

Parágrafo único. A relevância da cobertura vegetal deverá ser comprovada por meio de Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, contendo informações sobre a quantidade de indivíduos, espécies presentes, idade botânica e grau de interferência das espécies na possibilidade de edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

- Art. 139. A aplicação dos instrumentos previstos neste Capítulo será precedida de notificação formal, expedida pela Administração Pública Municipal, acompanhada de laudo técnico que ateste a situação do imóvel como não parcelado, não edificado ou subutilizado.
- Art. 140. A notificação de que trata o Art. 139. será averbada no Oficial de Registro de Imóveis, e far-se-á da seguinte forma:
- I. Por funcionário da Administração Pública Municipal ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
 - II. Por edital quando frustrada por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.
- Art. 141. Os prazos para atendimento à obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, contados da data da notificação, são:
- I. 12 (doze) meses, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
 - II. 24 (vinte e quatro) meses, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
- Art. 142. A transferência do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, após a data da notificação, não interrompe os prazos estabelecidos, transferindo-se ao novo titular todas as obrigações incidentes.
- Art. 143. Os empreendimentos de grande porte localizados em terrenos objeto da notificação prevista nesta Lei Complementar poderão ser, excepcionalmente, executados em etapas, em prazo superior ao previsto, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.
- Parágrafo único. A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto no caput deste artigo, sem justificativa aceita pela Administração Pública Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não parcelado, não edificado, subutilizado e ou não utilizado, sujeitando o proprietário as penalidades cabíveis.
- Art. 144. Estão dispensados da aplicação dos instrumentos compulsórios previstos neste Capítulo os imóveis que:
- I. Que exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pela Administração Pública Municipal;
 - II. De interesse do patrimônio cultural e histórico;
 - III. Utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para pleno exercício de sua função;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

IV. Integrantes do domínio público, como áreas verdes e institucionais;

V. Os imóveis resultantes dos parcelamentos compulsórios terão um prazo adicional de 24 (vinte quatro) meses para sua edificação e ou utilização nos termos desta Lei Complementar.

Art. 145. não cumprimento das obrigações de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel no prazo legal autoriza a aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, com majoração da alíquota por até cinco exercícios consecutivos.

§ 1º. A alíquota inicial será fixada em 3% (três por cento), majorada anualmente até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 2º. Persistindo o descumprimento após cinco anos de progressividade, a alíquota máxima será mantida até o atendimento da obrigação, assegurada à Administração Pública Municipal a prerrogativa de promover a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções, remissões ou anistias fiscais relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 4º. A base de cálculo do IPTU progressivo será o valor venal do imóvel, atualizado anualmente pelos índices oficiais, sobre o qual incidirá a alíquota correspondente ao ano de referência, progressivamente majorada nos termos do § 1º.

CAPÍTULO III - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 146. A Outorga Onerosa do Direito de Construir consiste na permissão pelo Município de Holambra do exercício do direito de construir acima dos Coeficientes de Aproveitamento Básicos mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo interessado.

Parágrafo único. Entende-se como Coeficiente de Aproveitamento Básico a relação entre a área do terreno e a área edificável permitida conforme Anexos IV a XII desta Lei Complementar.

Art. 147. O interessado que pretende edificar acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico deverá requerer a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir simultaneamente ao pedido de licenciamento do empreendimento.

Art. 148. A contrapartida financeira, que corresponde ao potencial construtivo adicional adquirido pelo interessado, será calculada conforme a seguinte equação:

$$C = (CAo - CAb) \times AT \times V$$

sendo:

C = Contrapartida financeira referente ao potencial construtivo adicional, a ser pago em moeda corrente;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

CAo = coeficiente de aproveitamento a ser utilizado pelo empreendimento, que deverá ser menor ou igual ao coeficiente máximo da zona de uso do imóvel;

CAb = coeficiente de aproveitamento básico;

AT = Área do Terreno em metros quadrados;

V = Valor de referência para cobrança da outorga, expresso em 30 (trinta) unidades de UFESP

TÍTULO VI – DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 149. Fica instituído, no âmbito do Município de Holambra, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU), vinculado ao departamento responsável pela política urbana.

Art. 150. As receitas do FMDU serão constituídas de:

- I. Quaisquer recursos ou rendas provenientes de outorgas onerosas, contrapartidas e demais instrumentos urbanísticos;
- II. Repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado a ele destinado;
- III. Contribuições ou doações de pessoas físicas, jurídicas ou entidades;
- IV. Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- V. Permissões e concessões onerosas de áreas públicas;
- VI. Rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
- VII. Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 151. Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o FMDU destina-se a propiciar suporte financeiro à execução da política de desenvolvimento urbano, provendo recursos que serão utilizados nas seguintes atividades:

- I. Implantação e conservação de equipamentos urbanos, exceto os destinados à saúde e educação;
- II. Ampliações e adequações do sistema viário;
- III. Obras de drenagem urbana e rural;
- IV. Projetos vinculados à habitação de interesse social;
- V. Programas e projetos destinados à requalificação e preservação ambiental, especialmente os relacionados a APP's degradadas;
- VI. Conservação e requalificação de imóveis de interesse histórico e turístico que sejam de propriedade do Município.

Art. 152. Os recursos constituídos no Fundo serão obrigatoriamente depositados em instituição financeira oficial, em conta especial do FMDU.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

- Art. 153. Do total de recursos arrecadados pelo FMDU, 30% (trinta por cento) deverão ser, obrigatoriamente, repassados ao Fundo Municipal de Habitação.
- Art. 154. A gestão do FMDU se dará por meio de um Conselho Gestor que terá sua composição com base nos seguintes critérios:
- I. 1 (um) representante do Prefeito(a) Municipal que exercerá o cargo de Presidente;
 - II. 1 (um) representante da diretoria responsável da política de planejamento urbana;
 - III. 1 (um) representante da diretoria responsável da política financeira e contábil;
 - IV. 1 (um) representante do CMDU;
- Parágrafo único. Os membros do Conselho Gestor serão nomeados através de Portaria do Chefe da Administração Pública Municipal.
- Art. 155. O Conselho Gestor deliberará por meio de voto de seus membros, registrado em ata, facultado ao membro a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples, estando presente a maioria absoluta de seus membros.
- Art. 156. Os bens, adquiridos com os recursos do FMDU, serão incorporados ao patrimônio do Município de Holambra.
- Art. 157. O saldo positivo dos recursos do FMDU, apurado no final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.
- Art. 158. Os membros do Conselho Gestor serão responsáveis pela fiscalização do saldo bancário, aplicação dos recursos, realização de despesas, aquisição e alienação de bens e serviços.”
- Art. 159. Para o emprego da verba do FMDU, bem como nas aquisições de bens e serviços, é indispensável a deliberação direta do Conselho Gestor, sendo que as decisões constarão em ata de reunião que deverá ser encaminhada pelo Presidente, juntamente com a requisição de compras, ao departamento responsável da Administração Pública Municipal, que providenciará abertura de processo administrativo e observará as normas aplicáveis ao Direito Público.
- Art. 160. A mudança dos membros do Conselho Gestor ficará a critério do Prefeito Municipal, sendo a função dos mesmos exercida gratuitamente, mas consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município de Holambra.
- Art. 161. O FMDU integrará o orçamento anual do Município.
- Art. 162. Antecipadamente às deliberações do Conselho Gestor poderão ser submetidas à consulta do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU) para emissão de parecer sobre o tema com o intuito de subsidiar a tomada de decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

TÍTULO VI – DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 163. Os preços públicos para exame e verificação dos pedidos de documentos de controle da atividade de parcelamento ou alteração de parcelamento, ocupação e uso do solo, fundada no poder de política do Município, tem como fato gerador os pedidos de licença, certificados ou laudos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no ato do protocolo dos pedidos de documentos.

§ 2º. A fixação da alíquota, base de cálculo e ocorrência do fato gerador, correspondentes a cada espécie de pedido, tem como base a tabela constante do Anexo XVII desta Lei Complementar.

§ 3º. A taxa deve ser integralmente recolhida no momento da ocorrência do fato gerador, pelo proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 4º. Na omissão total ou parcial do recolhimento de eventual diferença, cabe lançamento de ofício, regularmente notificado o sujeito passivo, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação administrativa.

§ 6º. O débito resultante do procedimento previsto no § 4º deste artigo não pago até a data do vencimento será acrescido de juros moratórios calculados à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do débito, até o limite de 20% (vinte por cento), sem prejuízo, quando for o caso, do acréscimo de honorários advocatícios, custas e demais despesas judiciais, conforme a legislação municipal pertinente.

Art. 164. Os empreendimentos do poder público, seja da administração direta, das autarquias ou das empresas públicas estão isentos do recolhimento dos preços públicos.

TÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 165. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir decretos regulamentares para disciplinar a aplicação dos dispositivos desta Lei Complementar, bem como para esclarecer normas técnicas, procedimentos administrativos e critérios complementares necessários à sua execução.

Art. 166. A Administração Pública Municipal poderá suspender, total ou parcialmente, a emissão de certidões, licenças, certificados e demais atos administrativos relacionados aos processos de licenciamento de parcelamento, ocupação e uso do solo, sempre que constatada:

- I. A insuficiência da capacidade de atendimento com infraestrutura pública essencial, especialmente nas áreas de saneamento básico, saúde, educação ou assistência social;
- II. A ocorrência de emergências ou estado de calamidade pública, devidamente reconhecidos por ato do Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

III. A instauração formal de processo de revisão das legislações urbanísticas estruturantes do município, a exemplo do Plano Diretor, da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, do Código de Obras e do Plano de Mobilidade, a fim de garantir coerência normativa e evitar a tramitação de pedidos baseados em regramentos prestes a serem modificados.

§ 1º. A suspensão mencionada no caput deverá ser formalizada por decreto e fundamentada em parecer técnico dos órgãos competentes.

§ 2º. A suspensão prevista neste artigo não se aplicará aos empreendimentos que já tenham obtido Certidão de Viabilidade e Diretrizes válida emitida pela Administração Pública Municipal e ou que tenham protocolado formalmente pedido de licenciamento urbanístico ou edificação antes da data de publicação do decreto de suspensão, hipótese em que se reconhecerá o direito de protocolo e os processos respectivos poderão tramitar normalmente até sua conclusão, respeitados os prazos e condições previstos nos atos administrativos expedidos.

Art. 167. Ficam revogadas as seguintes Leis e Decretos municipais:

Decreto n. 1.585/2020

Lei Complementar n. 098/2000

Lei Complementar n. 138/2002

Lei Complementar n. 139/2003

Lei Complementar n. 140/2003

Lei Complementar n. 147/2003

Lei Complementar n. 160/2005

Lei Complementar n. 189/2007

Lei Complementar n. 198/2008

Lei Complementar n. 233/2012

Lei Complementar n. 259/2014

Lei Complementar n. 281/2017

Lei Complementar n. 303/2020

Lei Ordinária n. 507/2004

Lei Ordinária n. 994/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

Art. 168. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 05 de agosto de 2025.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo do Município de Holambra tem como objetivo central ordenar o território municipal de forma justa, eficiente e sustentável, promovendo o desenvolvimento urbano e rural em consonância com os princípios constitucionais e com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 300/2019).

A nova LPOUS busca assegurar a função social da cidade e da propriedade, conforme previsto na Constituição Federal, e promover a segurança jurídica e a previsibilidade normativa nos processos de parcelamento e licenciamento urbanístico. Visa, ainda, fomentar a integração entre as dimensões física, ambiental, econômica e social do território, alinhando-se às políticas públicas municipais setoriais de mobilidade, habitação, meio ambiente, saneamento, infraestrutura e desenvolvimento econômico.

Entre os seus objetivos específicos, destacam-se:

- Promover a justiça social e a equidade territorial, garantindo o acesso à terra urbanizada e à moradia digna;
- Compatibilizar o crescimento urbano com a capacidade da infraestrutura instalada, prevenindo processos de adensamento desordenado;
- Estabelecer critérios técnicos para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo urbano e rural do Município, assegurando eficiência no uso do território;
- Incentivar a diversificação das funções urbanas e rurais, respeitando a vocação das diferentes zonas e a identidade local;
- Prever mecanismos de compensação, mitigação e contrapartida de desenvolvimento urbano sustentável, promovendo a justa redistribuição dos ônus e benefícios da urbanização;
- Qualificar o ambiente urbano e rural, exigindo áreas permeáveis, áreas verdes, sistemas de mobilidade acessível, e padrões adequados de edificação e ocupação;
- Estimular a reabilitação de áreas subutilizadas e o aproveitamento de vazios urbanos, priorizando a infraestrutura existente e evitando a dispersão urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA
Capital Nacional das Flores

- Proteger o patrimônio ambiental, histórico e cultural do município, em articulação com os instrumentos de gestão ambiental e de preservação cultural;
- Fortalecer a gestão democrática e participativa do território, garantindo transparência e controle social no licenciamento urbanístico e na aplicação dos instrumentos da política urbana.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 05 de agosto de 2025.

FERNANDO HENRIQUE CAPATO
Prefeito Municipal



ANEXO I
SIGLAS

SIGLA	SIGNIFICADO
AA	Área Administrativa
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
AC	Área Construída
AI	Área Institucional
AP	Área Permeável
APP	Área de Preservação Permanente
AR	Área Rural
ART	Anotação de Responsabilidade Técnica
ASP	Área Semipermeável
AT	Área Total
AV	Área Verde
CA	Coeficiente de Aproveitamento
CAOUS	Comissão de Análise da Ocupação e Uso do Solo
CMDU	Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano
CSI	Comércio, Serviço, Institucional e/ou Industrial
DAP	Diâmetro a Altura de Peito
EEE	Estação Elevatória de Esgoto
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhaça
EPC	Equipamento Público Comunitário
EPU	Equipamento Público Urbano
GI	Grau de Incomodidade
H	Habitação
HCSI	Habitação, Comércio, Serviço, Institucional e/ou Industrial
HM	Habitação Multifamiliar
HMH	Habitação Multifamiliar Horizontal
HMV	Habitação Multifamiliar Vertical
HU	Habitação Unifamiliar
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ID	Índice de Desempenho
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
LAC	Loteamento de Acesso Controlado
LC	Lei Complementar
LED	Diodo Emissor de Luz/ <i>Light-Emitting Diode</i>
LIS	Loteamento de Interesse Social
LNR	Loteamento Não Residencial
LRM	Loteamento Residencial e Misto
NA	Não se Aplica
NBR	Norma Brasileira Regulamentadora
NR	Norma Regulamentadora
PV	Permeabilidade Visual
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RIV	Relatório de Impacto de Vizinhaça
RRT	Registro de Responsabilidade Técnica
SL	Sistema de Lazer



ANEXO I
SIGLAS

SIGLA	SIGNIFICADO
SPA	Sistema de Recuperação, Compensação e Preservação Ambiental
SV	Sistema Viário
TO	Taxa de Ocupação
TP	Taxa de Permeabilidade
UFESP	Unidade Fiscal do Estado de São Paulo
UH	Unidade Habitacional
VLB	Valor do Lote Beneficiado (em UFESP)



ANEXO II
QUADRO DE DEFINIÇÕES

EXPRESSÃO	DEFINIÇÃO
Acesso	Interligação para veículos ou pedestres entre: a. Logradouro público e propriedade privada b. Propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio c. Logradouro público e espaços de uso comum em condomínio
Administração Pública Municipal	O conjunto de órgãos, serviços e agentes da municipalidade responsável pela gestão dos interesses públicos por meio da prestação de serviços públicos
Altura Máxima (gabarito)	Será a dimensão obtida entre a referência de nível do piso do pavimento térreo e a referência de nível da cobertura, excluídos os áticos, sótãos, casas de máquinas e reservatórios de água
Área Coberta Aberta	Refere-se a áreas semiabertas, como varandas ou pátios cobertos, onde há uma cobertura, mas não necessariamente paredes em todos os lados
Área Coberta Fechada	Refere-se a áreas fechadas, onde há uma cobertura e fechamentos em todas as laterais do ambiente
Área Construída	Área total coberta de uma edificação subtraída as situações dispensadas nos termos desta LC
Área de Acumulação	Espaço destinado à espera temporária de veículos, localizado nos acessos a empreendimentos ou loteamentos de acesso controlado, devendo ser implantado de forma contígua à via pública e dimensionado segundo os parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar ou em normas complementares da Administração Pública Municipal.
Área Institucional	Áreas públicas de uso comum do povo destinadas à instalação de equipamentos urbanos e equipamentos comunitários, oriundas de novos processos de urbanização ou existentes no Município, não sujeitas às disposições de uso de solo desta Lei, mas sim às atividades a que se destinarem
Área Urbana	Parcela do território contínuo ou não, incluída nos perímetros urbanos definidos
Áreas Verdes	Áreas públicas de uso comum do povo destinadas ao equilíbrio ambiental urbano, à permeabilidade do solo, eventualmente à preservação de áreas de interesse ambiental, ao lazer, à recreação, ao convívio e à prática de exercícios físicos, oriundas de novos processos de urbanização ou existentes no Município
Associação de Moradores	Entidade jurídica de interesse privado, sem fins lucrativos formada pelos proprietários dos imóveis de uma determinada área que visa representar os interesses coletivos em questões legais, sociais e de bem-estar
Atividades Econômicas	Ações e/ou processos que envolvam a produção, distribuição, troca ou consumo de bens e serviços com o propósito de gerar renda, lucro ou valor econômico. Abrange uma ampla gama de atividades, desde a agricultura, indústria e comércio até serviços profissionais
Auto de Embargo	Documento emitido pela Administração Pública Municipal que proíbe temporariamente a continuidade de determinada atividade, obra, projeto ou processo, devido a irregularidades, falta de conformidade com regulamentos ou legislações, riscos à segurança pública ou outras questões que exijam intervenção da Administração Pública Municipal



ANEXO II
QUADRO DE DEFINIÇÕES

EXPRESSÃO	DEFINIÇÃO
Auto de Infração	Documento oficial emitido pela Administração Pública Municipal, quando se verifica uma violação das leis, regulamentos ou normas vigentes. Descreve detalhadamente a infração identificada, incluindo os fatos, circunstâncias e evidências relacionadas à violação
Beiral	Parte saliente em balanço da cobertura de um edifício que se projeta para além da parede externa
Ciclofaixa	Separação física dentro do logradouro público, adjacente ao fluxo de veículos e separada do fluxo de pedestres, destinada à circulação exclusiva de bicicletas, delimitada por sinalização de solo específica
Ciclovia	Via separada fisicamente, dentro do logradouro público, do fluxo de veículos e de pedestres, destinada à circulação exclusiva de bicicletas
Coefficiente de Aproveitamento	Fator que estabelece a relação entre a área total construída permitida em um lote ou gleba e sua área total, conforme os parâmetros definidos pelo zoneamento urbano, calculado com base na seguinte expressão matemática: $CA = \frac{AC}{AT}$ Onde: CA: Coeficiente de Aproveitamento definido para a zona; AC: Área total construída máxima permitida (soma das áreas de todos os pavimentos computáveis); AT: Área total do lote ou gleba.
Coefficiente de Aproveitamento <i>Básico</i>	Potencial construtivo permitido, conforme o zoneamento urbano, sem o pagamento de outorga onerosa do direito de construir
Coefficiente de Aproveitamento <i>Máximo</i>	Potencial construtivo permitido, conforme o zoneamento urbano, com o pagamento de outorga onerosa do direito de construir
Coefficiente de Aproveitamento <i>Mínimo</i>	Potencial construtivo mínimo exigido para que o imóvel não seja considerado como subutilizado
Compensação Onerosa	Mecanismo em que um proprietário ou empreendedor opta por pagar um valor em dinheiro em troca de determinadas concessões ou benefícios para o desenvolvimento de um projeto imobiliário
Condomínio de Lotes	Modalidade de fracionamento, instituída pela Lei Federal n. 13.465/2017, configurando um conjunto de lotes urbanos agrupadas e implantados em terreno, cujo acesso se dá por via particular de circulação de veículos e, ao conjunto, por meio de via oficial
Condomínio Horizontal	Modalidade de fracionamento, regido pela Lei Federal n. 4.591/64 e pelos dispositivos desta LC, configurando um conjunto de unidades autônomas agrupadas horizontalmente e que são implantadas em fração de terreno de uso exclusivo, podendo ser constituído de unidades isoladas ou agrupadas em blocos, cujo acesso às unidades autônomas se dá por via particular de circulação de veículos e ao conjunto, por meio de via oficial
Condomínio Vertical	Modalidade de fracionamento, regido pela Lei Federal n. 4.591/64 e pelos dispositivos desta LC, no qual o conjunto de unidades autônomas agrupadas verticalmente é implantado em um único ou em vários blocos, com acesso ao conjunto por via oficial



ANEXO II
QUADRO DE DEFINIÇÕES

EXPRESSÃO	DEFINIÇÃO
Contrapartida de Desenvolvimento Urbano Sustentável	Mecanismo de recuperação financeira aplicado a empreendimentos que, por seu porte ou impacto, demandem redistribuição de ônus urbanísticos. A contrapartida corresponde a um percentual do custo total do empreendimento, podendo ser recolhida em pecúnia ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) ou convertida em execução direta de obras e serviços públicos, conforme critérios definidos nesta Lei Complementar
Cul-de-sac	Dispositivo de retorno em formato circular em rua ou viela sem saída
Desdobro	Divisão de um lote em dois ou mais lotes destinados à edificação para fins urbanos
Desmembramento	Divisão de gleba em lotes destinados a edificação para fins urbanos, com aproveitamento do sistema viário oficial existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, nos termos desta Lei e da Lei n. 6.766/79 e suas alterações
Diâmetro a Altura do Peito	É o diâmetro do caule da árvore a altura de, aproximadamente, 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo
Eixo da via	Linha imaginária que passa equidistante aos alinhamentos
Equipamento Público Comunitário (EPC)	Instalação destinada à educação, cultura, saúde, esporte, lazer e similares
Equipamento Público Urbano (EPU)	Instalação destinada a infraestrutura urbana, tais como: equipamentos dos sistemas de abastecimento de água, coletas e tratamento de esgoto, energia elétrica, drenagem urbana, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público
Estacionamento	Espaço público ou privado projetado para acomodar veículos quando não estão em uso, sendo sua capacidade e escalonamento de vagas vinculado ao uso do imóvel ao qual pertence
Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	Conjunto de elementos técnicos indicativos das prováveis modificações nas diversas características sócio-econômicas físicas, territoriais e ambientais de um local e seu entorno, resultantes do desenvolvimento de atividades, obras, empreendimentos e processos de urbanização
Fachada ativa	Tratamento arquitetônico aplicado à testada de edificação ou ao fechamento de loteamento, caracterizado pela interação visual ou funcional com o espaço público, por meio de elementos como aberturas, varandas, janelas, portas, jardins integrados ou implantação de usos voltados diretamente ao logradouro público, como serviços, comércio, equipamentos de apoio comunitário ou espaços de convívio.
Faixa de Aceleração e Desaceleração	Segmento viário adjacente à pista principal de rolamento, implantado nos acessos a empreendimentos ou loteamentos de acesso controlado, destinado à entrada ou saída de veículos, conforme diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar ou em normas técnicas aplicáveis.
Fixação de Diretrizes Urbanísticas	Etapa preliminar do processo de licenciamento urbanístico, formalizada por meio da Certidão de Viabilidade e Diretrizes (CVD), na qual a Administração Pública Municipal estabelece os parâmetros e condicionantes específicos para o parcelamento, a ocupação e o uso do solo em determinada gleba ou



ANEXO II
QUADRO DE DEFINIÇÕES

EXPRESSÃO	DEFINIÇÃO
	lote. As diretrizes urbanísticas consideram a classificação da zona, a infraestrutura instalada e projetada, os aspectos ambientais, sociais e de mobilidade, e servem como base vinculante para a elaboração dos estudos técnicos, a definição das medidas mitigadoras, compensatórias e da contrapartida devida pelo empreendimento.
Fração Privativa	Parte da edificação ou do lote, identificada como unidade autônoma, de uso exclusivo do respectivo titular, registrada em matrícula própria no Cartório de Registro de Imóveis. No caso de condomínio edilício vertical ou horizontal, corresponde à unidade edificada com uso independente (ex: apartamento ou casa). No condomínio de lotes, corresponde ao lote individualizado que integra o conjunto condominial, mesmo que não edificado. A fração privativa serve como base para cálculo de parâmetros urbanísticos, como taxa de ocupação (TO), coeficiente de aproveitamento (CA), número de vagas de estacionamento, entre outros, conforme regulamentação específica.
Fracionamento	Construção em condomínio horizontal, vertical ou em lotes, cujas unidades resultantes sejam frações ideais de construção e de áreas comuns, inclusive com destinação de áreas públicas nos termos desta LC e nos termos da Lei Federal n. 4.591/64
Frente ou testada do lote	Divisa lindeira à via de circulação, caracterizada como: a. frente ou testada principal – divisa principal de acordo com os dados cadastrais. Para lotes de esquina é a frente de menor medida b. frente ou testada secundária – divisa secundária lindeira à via de circulação quando lote de esquina
Gleba	Imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento, desmembramento ou fracionamento do solo para fins urbanos
Gleba Urbana	Imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento, desmembramento ou fracionamento do solo para fins urbanos, inserido no perímetro urbano
Impacto	Efeito positivo ou negativo, resultante de uma ação ou conjunto de ações sobre o ambiente e ou em uma vizinhança
Incômodo	Conflito decorrente do exercício de atividades divergentes das existentes no entorno
Infração	Ato comissivo ou omissivo, praticado por pessoa física ou jurídica, que contrarie as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e demais normas técnicas e legais aplicáveis ao parcelamento, ocupação e uso do solo. A infração urbanística poderá decorrer da execução irregular de obras, do descumprimento de diretrizes urbanísticas, do uso indevido do solo ou da inobservância de obrigações pactuadas, estando sujeita à aplicação de penalidades administrativas, independentemente de outras sanções civis, penais ou disciplinares.
Licenciamento	Processo administrativo e legal pelo qual uma autoridade competente concede permissão formal para a realização de uma atividade, projeto, empreendimento ou operação específica, após avaliar e garantir que atenda aos requisitos legais, regulamentares e de segurança pertinentes



ANEXO II
QUADRO DE DEFINIÇÕES

EXPRESSÃO	DEFINIÇÃO
Linha de Divisa	Linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via pública que delimita a área da gleba ou lote e ainda entre os lotes e glebas confrontantes
Logradouro Público	Espaço de uso comum do povo, livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela Administração Pública Municipal que lhe confere denominação oficial, tais como as ruas, praças, avenidas, pontes e viadutos
Lote	Unidade autônoma resultante de parcelamento do solo ou desmembramento, com frente para via pública oficial
Loteamento	Divisão de gleba em lotes, com abertura de novas vias oficiais de circulação, modificação ou ampliação das vias existentes, inclusive com destinação de áreas públicas nos termos desta LC e da Lei Federal n. 6766/79 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la
Loteamento de Acesso Controlado	Loteamento no qual é garantido o direito ao seu fechamento e controle de acesso de pessoas por meio de sua identificação em portaria ou guarita, situada no acesso ao empreendimento, mediante termo de cessão de uso emitido pela Administração Pública Municipal no qual a Associação de Moradores assume as responsabilidades devidas sobre os espaços públicos
Medida compensatória ou de compensação	Ação de reequilíbrio urbano, ambiental ou social imposta quando os impactos gerados pelo empreendimento não puderem ser completamente mitigados. A compensação pode se dar por meio de obras, serviços, doações de áreas ou outras formas de interesse público, observando a proporcionalidade em relação ao impacto residual identificado nos estudos técnicos
Medida mitigatória ou de mitigação	Ação, intervenção ou adequação técnica exigida com o objetivo de reduzir, atenuar ou eliminar impactos negativos diretos causados pelo empreendimento ao meio urbano, social ou ambiental. As medidas mitigadoras são definidas com base nos estudos técnicos, especialmente o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), e devem ser proporcionais aos impactos identificados
Multa	Penalidade financeira imposta pela Administração Pública Municipal como consequência de uma violação de leis e regulamentos. É precedido do Auto de Infração
Non Aedificandi	Área onde a construção é proibida ou restrita por regulamentação ou pelo zoneamento urbano
Ocupação do Solo	É a forma como os edifícios e instalações serão implantados no lote, ou mesmo da restrição à ocupação por construções
Parcelamento do Solo	Divisão de gleba em lotes, para uso urbano, mediante loteamento ou desmembramento
Pavimento	Espaço contido entre 2 (dois) pisos ou piso e cobertura, excluindo terraços, mesmo que parcialmente cobertos, de modo que o número máximo de pavimentos será definido pela quantidade de pavimentos sobrepostos verticalmente em qualquer ponto de referência de uma edificação.
Pavimento térreo	É o pavimento mais próximo do nível vertical do passeio público ou imediatamente acima do Subsolo, quando houver



ANEXO II
QUADRO DE DEFINIÇÕES

EXPRESSÃO	DEFINIÇÃO
Penalidade	Sanção administrativa imposta pela Administração Pública Municipal em decorrência da prática de infração às normas estabelecidas nesta Lei Complementar. As penalidades têm natureza coercitiva, disciplinadora e reparatória, e podem incluir advertência, multa, embargo de obras, interdição de atividades, revogação de licenças, inscrição em dívida ativa e demais medidas previstas na legislação vigente. A aplicação da penalidade independe da boa-fé do infrator e deve observar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
Perímetro Urbano	É uma delimitação geográfica estabelecida através do Plano Diretor que define os limites até onde o crescimento e o desenvolvimento da área urbana da cidade são permitidos
Permeabilidade do Solo	Área reservada à absorção de água, coberta por vegetação, areia, pedrisco ou pavimento permeável
Permeabilidade Visual	Área sem obstrução visual em muros de fechamento junto a testada dos lotes e muros de divisa de LAC's e fracionamentos lindeiros ao sistema viário
Processo de Urbanização	Processo de parcelar ou fracionar uma gleba em lotes ou unidades autônomas para fins urbanos, dotando-os de infraestrutura, conforme os dispositivos desta Lei
Profundidade do lote	Distância medida entre o alinhamento do lote e uma linha paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento
Projeção	Refere-se ao espaço físico que uma área construída ocupa no solo, incluindo todas as partes projetadas além da base do edifício, como varandas, beirais, marquises, entre outros elementos que avançam além da estrutura principal
Quadra	Área resultante de loteamento, delimitada por vias oficiais de circulação de veículos
Recuo	Distância perpendicular às divisas de um imóvel com os imóveis lindeiros, medida em projeção horizontal, entre essas divisas e a edificação e a divisa do lote, sendo que: a. Os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote b. Os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos
Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV)	Documento oficial produzido pelo EIV do qual dependerão alguns empreendimentos e atividades, privados ou públicos, para obter as licenças ou autorizações do Poder Público Municipal para a construção, ampliação ou funcionamento
Remembramento	É a unificação de duas ou mais glebas ou lotes para a formação de novas gleba(s) ou lote(s)
Sistema de Lazer	Consiste nos espaços públicos resultantes do processo de parcelamento solo no qual são implantadas benfeitorias e equipamentos destinados a contemplação, práticas esportivas, recreação e permanência da comunidade local
Sistema de Recuperação, Compensação e Preservação Ambiental	Consiste nos espaços públicos resultantes do processo de parcelamento do solo no qual são executados o plantio de indivíduos arbóreos com o objetivo de reconstituir maciços de floresta urbana e áreas de preservação permanente, contribuindo para a adequada ocupação do solo urbano
Sistema Viário	Consiste no conjunto de áreas públicas resultantes do processo de parcelamento do solo formado pelos logradouros, passeios públicos,



ANEXO II
QUADRO DE DEFINIÇÕES

EXPRESSÃO	DEFINIÇÃO
	dispositivos de trânsito e demais elementos físicos que possibilitam a circulação de veículos e pessoas no meio urbano
Subsolo	Área abaixo do nível do passeio público, independente da testada tomada como referência, cuja taxa de ocupação é livre, devendo obedecer aos recuos obrigatórios frontais, não computando como pavimento quando utilizada exclusivamente para (i) estacionamento, manobra e circulação de pedestres e de veículos; (ii) áreas de uso sem permanência humana como depósitos, elevadores e escadas; (iii) áreas destinadas a equipamentos eletromecânicos da edificação tais como caixas d'água, bombas hidráulicas e equipamentos de ventilação, refrigeração ou aquecimento ou (iv) áreas comuns de condomínios
Taxa de Ocupação – TO	Fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a máxima área de projeção horizontal da(s) edificação(ões)
Taxa de Permeabilidade – TP	Percentual do lote que deve ser livre de edificação para permitir o escoamento da água através do solo
Termo de Compromisso	Instrumento jurídico formal celebrado entre o interessado e a Administração Pública Municipal, com caráter vinculante e força de título executivo extrajudicial, no qual são pactuadas as condições técnicas, urbanísticas, ambientais e legais para a aprovação do empreendimento. O Termo de Compromisso consolida as diretrizes fixadas na Certidão de Viabilidade e Diretrizes, os resultados dos estudos técnicos exigidos e as obrigações relativas às medidas mitigadoras, compensatórias e à contrapartida de desenvolvimento urbano sustentável. É autoexecutável em favor da Administração Pública, inclusive para fins de cobrança administrativa, execução das obrigações inadimplidas e inscrição em dívida ativa, nos termos desta Lei Complementar
Unidade Autônoma	Unidade resultante do condomínio, constituída pela fração ideal de construção, de terrenos e áreas comuns
Unidade Habitacional	Edificações autônomas ou não que tem como função a moradia e sejam constituídas minimamente dos seguintes ambientes: dormitório, cozinha e banheiro. Podendo receber as denominações de casa, apartamento, <i>studio</i> ou estúdio, kitnet, moradia estudantil, <i>loft</i> entre outras correlatas
Uso do Solo	Refere-se a todas as atividades que se dão nas edificações e nas terras públicas e privados, sob o qual se regulamenta suas características e permissibilidade
Vazio Urbano	Áreas remanescentes da urbanização das cidades, constituídas por glebas, quinhões, sítios, chácaras que não foram parceladas ou fracionadas para uso urbano nos moldes da legislação pertinente especialmente desta Lei e das Lei Federais n. 6.766/79 e n. 4.591/64 e suas alterações
Via de Circulação	Superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo leito para veículos motorizados ou não, e calçada ou passeio, podendo ainda conter o acostamento, ilha e canteiro central, sendo classificada em: a. Via pública oficial: aquela aprovada, declarada por ato do executivo ou reconhecida como oficial pela Administração Pública Municipal como pública



ANEXO II
QUADRO DE DEFINIÇÕES

EXPRESSÃO	DEFINIÇÃO
	b. Via particular: aquela de propriedade privada, mesmo quando aberta ao uso público c. Leito carroçável: parte da via destinada à circulação de veículos
Via Particular	Via interna ao empreendimento de acesso exclusivo aos seus usuários



ANEXO III
PARÂMETROS URBANÍSTICOS

MACROZONA RURAL													
OCUPAÇÃO DO SOLO EM GLEBAS¹													
OCUPAÇÃO DO SOLO													
TO	CA			ALTURA MÁX. (m) CA BÁSICO	NÚMERO MÁX. DE PAVIMENTOS CA BÁSICO	TP	RECUOS MÍNIMOS (m)					USO DO SOLO	
	MIN.	BÁSICO	MÁX.				FRONTAL	LATERAL		ENTRE EDIFICAÇÕES		USOS PERMITIDOS	VAGAS ESTACIONAMENTO
								ATÉ 2 PAV.	> 2 PAV.	ATÉ 2 PAV.	> 2 PAV.		
50%	NA	1,00	NA	10,00	2	CONFORME ANEXO XIV	CONFORME DISPOSTO NA LC 336/2023	NA	NA	2,00	NA	RESIDENCIAL E CONFORME ANEXO XV	CONFORME ANEXO XIII OU XV

Legenda: 1. Em caso de desmembramento na Macrozona Rural, as glebas rurais deverão possuir área mínima de 20.000 m², conforme estabelecido pela Lei nº 10.970/2001 (Código de Agricultura do Estado de São Paulo).



ANEXO IV
PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL													
TRANSFERÊNCIA DE ÁREAS PÚBLICAS				PARCELAMENTO				DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES					
AV		SV	AI	VIAS DE CIRCULAÇÃO				TESTADA (m)		ÁREA (m²)			
NA			10,00					ABERTO	LAC				
			NA					300,00					
OCUPAÇÃO DO SOLO EM GLEBAS, LOTES E FRACIONAMENTOS¹ (CONDOMÍNIO VERTICAL E HORIZONTAL)													
OCUPAÇÃO DO SOLO													
TO	CA			NÚMERO MÁX. DE PAVIMENTOS CA BÁSICO	ALTURA MÁX. (m) CA BÁSICO	TP	RECUOS MÍNIMOS (m)			USO DO SOLO			
	MIN.	BÁSICO	MÁX.				FRONTAL	LATERAL		ENTRE EDIFICAÇÕES	USOS PERMITIDOS	VAGAS ESTACIONAMENTO	
								ATÉ 2 PAV.	> 2 PAV.				ATÉ 2 PAV.
65%	0,10	1,30	NA	2	6,00	CONFORME ANEXO XIV	5,00	NA	NA	2,00	4,00	RESIDENCIAL E ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO ESTABELECIDAS	CONFORME ANEXO XIII OU XV

Legenda: 1. A área mínima da gleba ou do lote, para a implantação de fracionamentos, é de 500m². Nos casos de fracionamento em glebas, deverão ser observadas, adicionalmente, os parâmetros de áreas a serem transferidas ao Município de Holambra, conforme disposto no art. 14 desta LC.



ANEXO V
PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ZONA MISTA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL												
TRANSFERÊNCIA DE ÁREAS PÚBLICAS			PARCELAMENTO					DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES				
VIAS DE CIRCULAÇÃO			CONFORME DISPOSTO NESTA LC E NA LC 336/2023 - PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL									
AV	SV	AI						TESTADA (m)	ÁREA (m²)		LAC	
20%	20%	5%						10,00	250,00		300,00	
OCUPAÇÃO DO SOLO EM GLEBAS, LOTES E FRACIONAMENTOS¹ (CONDOMÍNIO VERTICAL E HORIZONTAL)												
OCUPAÇÃO DO SOLO												
TO	CA		NÚMERO MÁX. DE PAVIMENTOS CA BÁSICO ⁴	TP	RECUOS MÍNIMOS (m)			USO DO SOLO				
	MIN.	BÁSICO			MÁX.³	FRONTAL	LATERAL		ENTRE EDIFICAÇÕES	USOS PERMITIDOS	VAGAS ESTACIONAMENTO	
							ATÉ 2 PAV.	> 2 PAV.				ATÉ 2 PAV.
65%	0,10	HCSI: 1,95	HCSI: 2,60	HCSI: 3	CONFORME ANEXO XIV	5,00	Uma lateral: 1,50 Duas laterais: 2,00	2,00	4,00	RESIDENCIAL E CONFORME ANEXO XV	CONFORME ANEXO XIII OU XV	
		Hotel²: 2,60	Hotel²: 14,00									Hotel²: 4
FRACIONAMENTOS¹ (CONDOMÍNIO DE LOTES)												
VIAS INTERNAS		ÁREA COMUM MÍNIMA		DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES								
		ÁREA DE LAZER	ÁREA VERDE	TESTADA (m)	ÁREA (m²)							
CONFORME LCOE - Lei do Código de Obras e Edificações		5%	5%	10,00	250,00							

Legenda:

1. A área mínima da gleba ou do lote, para a implantação de fracionamentos, é de 500m². Nos casos de fracionamento em glebas, deverão ser observadas, adicionalmente, os parâmetros de áreas a serem transferidas ao Município de Holambra, conforme disposto no art. 14 desta LC.
2. Hotel, pousada e atividades correlatas.
3. Aplicável para as áreas passíveis de outorga onerosa do direito de construir indicadas no Anexo 8 da LC 300/2019.
4. No caso de utilização do Coeficiente de Aproveitamento (CA) máximo, deverão ser adotados os parâmetros de altura máxima e número máximo de pavimentos aplicáveis ao uso de hotel, pousada e atividades correlatas.



ANEXO VI
PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ZONA MISTA PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL E DE SERVIÇOS													
PARCELAMENTO													
TRANSFERÊNCIA DE ÁREAS PÚBLICAS				VIAS DE CIRCULAÇÃO				DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES					
AV	SV	AI		CONFORME DISPOSTO NESTA LC E NA LC 336/2023 - PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL				TESTADA (m)	ÁREA (m²)		LAC		
20%	20%	5%						10,00	ABERTO	250,00	300,00		
OCUPAÇÃO DO SOLO EM GLEBAS, LOTES E FRACIONAMENTOS¹ (CONDOMÍNIO VERTICAL E HORIZONTAL)													
OCUPAÇÃO DO SOLO													
TO	CA			ALTURA MÁX. (m) CA BÁSICO	NÚMERO MÁX. DE PAVIMENTOS CA BÁSICO	TP	RECUSOS MÍNIMOS (m)			USO DO SOLO			
	MIN.	BÁSICO	MÁX.				FRONTAL	LATERAL		USOS PERMITIDOS	VAGAS ESTACIONAMENTO		
								ATÉ 2 PAV.	> 2 PAV.			ENTRE EDIFICAÇÕES	
65%	0,10	HCSI: 1,95	NA	HCSI: 11,00	HCSI: 3	CONFORME ANEXO XIV	5,00	NA	NA	2,00	4,00	RESIDENCIAL E CONFORME ANEXO XV	CONFORME ANEXO XIII OU XV
		Hotel²: 2,60		Hotel²: 14,00	Hotel²: 4								
FRACIONAMENTOS¹ (CONDOMÍNIO DE LOTES)													
VIAS INTERNAS	ÁREA COMUM MÍNIMA		DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES										
	ÁREA DE LAZER	ÁREA VERDE	TESTADA (m)	ÁREA (m²)									
CONFORME LCOE - Lei do Código de Obras e Edificações	5%	5%	10,00	250,00									
Legenda:													
1. A área mínima da gleba ou do lote, para a implantação de fracionamentos, é de 500m². Nos casos de fracionamento em glebas, deverão ser observadas, adicionalmente, os parâmetros de áreas a serem transferidas ao Município de Holambra, conforme disposto no art. 14 desta LC.													
2. Hotel, pousada e atividades correlatas.													



PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Legenda:

1. A área mínima da gleba ou do lote, para a implantação de fracionamentos, é de 500m². Nos casos de fracionamento em glebas, adicionalmente, os parâmetros de áreas a serem transferidas ao Município de Holambra, conforme disposto no art. 14 desta LC.



ANEXO VIII
PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE E PROTEÇÃO AMBIENTAL													
OCUPAÇÃO DO SOLO EM GLEBAS E LOTES													
OCUPAÇÃO DO SOLO													
TO	CA			NÚMERO MÁX. DE PAVIMENTOS CA BÁSICO	TP	RECUOS MÍNIMOS (m)				USO DO SOLO			
	MIN.	BÁSICO	MÁX.			FRONTAL	LATERAL		ENTRE EDIFICAÇÕES	USOS PERMITIDOS	VAGAS ESTACIONAMENTO		
							ATÉ 2 PAV.	> 2 PAV.				ATÉ 2 PAV.	> 2 PAV.
50%	0,10	1,00	NA	2	CONFORME ANEXO XIV	5,00	1,50	NA	2,00	NA	RESIDENCIAL E CONFORME ANEXO XV	CONFORME ANEXO XIII OU XV	

Legenda: A ocupação do solo será permitida mediante o respeito às faixas de preservação permanente (APP), conforme previsto na legislação ambiental vigente (Lei Federal nº 12.651/2012 e demais normas aplicáveis). Qualquer edificação, intervenção ou uso do solo deverá observar os limites legais e critérios de sustentabilidade ambiental, não sendo admitida a supressão de vegetação nativa em áreas protegidas sem autorização dos órgãos competentes.



ANEXO IX

PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ZONA MISTA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO													
TRANSFERÊNCIA DE ÁREAS PÚBLICAS				PARCELAMENTO				DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES					
VIAS DE CIRCULAÇÃO													
AV	SV	AI		CONFORME DISPOSTO NESTA LC E NA LC 336/2023 - PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL				TESTADA (m)	ABERTO	ÁREA (m²)	LAC		
20%	20%	5%						10,00	250,00		300,00		
OCUPAÇÃO DO SOLO EM GLEBAS, LOTES E FRACIONAMENTOS¹ (CONDOMÍNIO VERTICAL E HORIZONTAL)													
OCUPAÇÃO DO SOLO													
TO	CA			NÚMERO MÁX. DE PAVIMENTOS CA BÁSICO ⁴	ALTURA MÁX. (m) CA BÁSICO ⁴	TP	RECUSOS MÍNIMOS (m)			USO DO SOLO			
	MIN.	BÁSICO	MÁX.³				FRONTAL	LATERAL	ENTRE EDIFICAÇÕES	USOS PERMITIDOS	VAGAS ESTACIONAMENTO		
65%	0,10	HCSI: 1,95	HCSI: 2,60	HCSI: 3	HCSI: 11,00	CONFORME ANEXO XIV	5,00	NA	NA	2,00	4,00	RESIDENCIAL E CONFORME ANEXO XV	CONFORME ANEXO XIII OU XV
		Hotel²: 2,60	Hotel²: 14,00	Hotel²: 4									
FRACIONAMENTOS¹ (CONDOMÍNIO DE LOTES)													
VIAS INTERNAS		ÁREA COMUM MÍNIMA		DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES									
		ÁREA DE LAZER	ÁREA VERDE	TESTADA (m)	ÁREA (m²)								
CONFORME LCOE - Lei do Código de Obras e Edificações		5%	5%	10,00	250,00								

Legenda:

1. A área mínima da gleba ou do lote, para a implantação de fracionamentos, é de 500m². Nos casos de fracionamento em glebas, deverão ser observadas, adicionalmente, os parâmetros de áreas a serem transferidas ao Município de Holambra, conforme disposto no art. 14 desta LC.
2. Hotel, pousada e atividades correlatas.
3. Aplicável para as áreas passíveis de outorga onerosa do direito de construir indicadas no Anexo 8 da LC 300/2019.
4. No caso de utilização do Coeficiente de Aproveitamento (CA) máximo, deverão ser adotados os parâmetros de altura máxima e número máximo de pavimentos aplicáveis ao uso de hotel, pousada e atividades correlatas.



ANEXO X

PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ZONA MISTA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

TRANSFERÊNCIA DE ÁREAS PÚBLICAS				PARCELAMENTO		VIAS DE CIRCULAÇÃO			DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES		
AV	SV	AI		CONFORME DISPOSTO NESTA LC E NA LC 336/2023 - PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL					TESTADA (m)	ÁREA (m ²)	
										ABERTO	LAC
20%	20%	5%							8,00	160,00	NA

OCUPAÇÃO DO SOLO EM GLEBAS, LOTES E FRACIONAMENTOS¹ (CONDOMÍNIO VERTICAL E HORIZONTAL)													
TO		OCUPAÇÃO DO SOLO											
		CA			ALTURA MÁX. (m) CA BÁSICO³	NÚMERO MÁX. DE PAVIMENTOS CA BÁSICO³	TP	RECUOS MÍNIMOS (m)			USOS PERMITIDOS	VAGAS ESTACIONAMENTO	
		MIN.	BÁSICO	MÁX.²				FRONTAL	ATÉ 2 PAV.	> 2 PAV.			LATERAL
80%	0,10	HCSI: 1,95	HCSI: 2,60	HCSI: 11,00	HCSI: 3	CONFORME ANEXO XIV	5,00	NA	NA	2,00	4,00	RESIDENCIAL E CONFORME ANEXO XV	CONFORME ANEXO XIII OU XV

FRACIONAMENTOS¹ (CONDOMÍNIO DE LOTES)				
VIAS INTERNAS	ÁREA COMUM MÍNIMA		DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES	
	ÁREA DE LAZER	ÁREA VERDE	TESTADA (m)	ÁREA (m²)
CONFORME LCOE - Lei do Código de Obras e Edificações	5%	5%	8,00	160,00

Legenda:

1. A área mínima da gleba ou do lote, para a implantação de fracionamentos, é de 500m². Nos casos de fracionamento em glebas, deverão ser observadas, adicionalmente, os parâmetros de áreas a serem transferidas ao Município de Holambra, conforme disposto no art. 14 desta LC.
2. Aplicável para as áreas passíveis de outorga onerosa do direito de construir indicadas no Anexo 8 da LC 300/2019.
3. No caso de utilização do Coeficiente de Aproveitamento (CA) máximo, deverão ser adotados os parâmetros de altura máxima e número máximo de pavimentos aplicáveis ao uso de hotel, pousada e atividades correlatas.



PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ZONA MISTA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

OCUPAÇÃO DO SOLO EM GLEBAS, LOTES E FRACIONAMENTOS¹ (CONDOMÍNIO VERTICAL E HORIZONTAL)
OCUPAÇÃO DO SOLO

FRACIONAMENTOS¹ (CONDOMÍNIO DE LOTES)

Legenda:

1. A área mínima da gleba ou do lote, para a implantação de fracionamentos, é de 500m². Nos casos de fracionamento em glebas, deverão ser observadas, adicionalmente, os parâmetros de áreas a serem transferidas ao Município de Holambra, conforme disposto no art. 14 desta LC.



ANEXO XII
PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ZONA MISTA DE INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL												
TRANSFERÊNCIA DE ÁREAS PÚBLICAS				PARCELAMENTO				DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES				
				VIAS DE CIRCULAÇÃO				TESTADA (m)		ÁREA (m²)		
AV	SV	AI		CONFORME DISPOSTO NESTA LC E NA LC 336/2023 - PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL				ABERTO	LAC			
NA			10,00					250,00	NA			
OCUPAÇÃO DO SOLO EM GLEBAS, LOTES E FRACIONAMENTOS¹ (CONDOMÍNIO VERTICAL E HORIZONTAL)												
OCUPAÇÃO DO SOLO												
TO	CA			NÚMERO MÁX. DE PAVIMENTOS CA BÁSICO	TP	RECUOS MÍNIMOS (m)			USO DO SOLO			
	MIN.	BÁSICO	MÁX.			FRONTAL	LATERAL		ENTRE EDIFICAÇÕES	USOS PERMITIDOS	VAGAS ESTACIONAMENTO	
							ATÉ 2 PAV.	> 2 PAV.				ATÉ 2 PAV.
60%	0,10	1,20	NA	2	CONFORME ANEXO XIV	5,00	NA	NA	2,00	4,00	RESIDENCIAL E CONFORME ANEXO XV	CONFORME ANEXO XIII OU XV

Legenda: 1. A área mínima da gleba ou do lote, para a implantação de fracionamentos, é de 500m². Nos casos de fracionamento em glebas, deverão ser observadas, adicionalmente, os parâmetros de áreas a serem transferidas ao Município de Holambra, conforme disposto no art. 14 desta LC.



ANEXO XIII
VAGAS DE ESTACIONAMENTO

USO RESIDENCIAL						
CATEGORIA	ÁREA CONSTRUÍDA (POR UH)	VAGAS				
		AUTOMÓVEL (VAGA POR UNIDADE)	MOTO	BICICLETA	CARGA E DESCARGA	EMBARQUE E DESEMBARQUE
RESIDENCIAL UNIFAMILIAR	Até 150m ²	1				
	De 150m ² a 500m ²	2				
	Superior a 500m ²	3				
RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR	Até 100m ²	1	10%	5%	1 vaga/100UH	1 vaga/100UH
	Acima de 100m ²	2				
					NA	5% (exceto para loteamento aberto)
						5%

Observações:

1. Para o cálculo do número de vagas de estacionamento, considerar o número inteiro imediatamente superior como critério de arredondamento.
2. Do total de vagas de estacionamento, reservar 2% (dois por cento) das vagas para pessoa com deficiência e 5% (cinco por cento) para pessoa idosa, conforme dispõe as Leis Federais n. 10.098/2000 – Promoção da Acessibilidade e n. 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, ou outras que venham a atualizá-las ou substituí-las.
3. As vagas destinadas aos visitantes e ao embarque/desembarque do Residencial Multifamiliar e do LAC deverão estar localizadas na área externa à portaria de acesso.
4. As vagas destinadas à carga/descarga poderão estar localizadas internamente no sistema de circulação do Residencial Multifamiliar e do LAC.



ANEXO XIV
PARÂMETROS DE PERMEABILIDADE DO SOLO

TAXA DE PERMEABILIDADE	
ÁREA	TAXA
Lotes com área de até 200,00 m ² (duzentos metros quadrados)	8% (oito por cento)
Lotes com área entre 201,00 a 500,00m ² (duzentos e um a quinhentos metros quadrados)	10% (dez por cento)
Lotes com área entre 501,00 a 1000,00m ² (quinhentos e um a um mil metros quadrados)	16% (dezesesseis por cento)
Lotes com área maior de 1000,00m ² (um mil metros quadrados)	20% (vinte por cento)



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
A	1	01.1	01.1.1	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA					
				AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS					
				RELACIONADOS					
				Produção de lavouras temporárias					
				Cultivo de cereais	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
				Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
				Cultivo de cana-de-açúcar	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
				Cultivo de fumo	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
				Cultivo de soja	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
				Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
			01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
				Horticultura e floricultura					
				Horticultura	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
				Cultivo de flores e plantas ornamentais	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
				Produção de lavouras permanentes					
				Cultivo de laranja	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
				Cultivo de uva	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
				Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
				Cultivo de café	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
				Cultivo de cacau	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MINIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
	01.4			Produção de sementes e mudas certificadas					
		01.41-5		Produção de sementes certificadas	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
		01.42-3		Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
	01.5			Pecuária					
		01.51-2		Criação de bovinos	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
		01.52-1		Criação de outros animais de grande porte	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
		01.53-9		Criação de caprinos e ovinos	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
		01.54-7		Criação de suínos	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
		01.55-5		Criação de aves	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
		01.59-8		Criação de animais não especificados anteriormente	MZR, ZMPIA	NI	II.A; II.E, IV.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
	01.6			Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita					
		01.61-0		Atividades de apoio à agricultura	MZR, ZMPIA	NI	-	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
		01.62-8		Atividades de apoio à pecuária	MZR, ZMPIA	NI	-	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
		01.63-6		Atividades de pós-colheita	MZR, ZMPIA	NI	-	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
	01.7			Caça e serviços relacionados					
		01.70-9		Caça e serviços relacionados					
	2			PRODUÇÃO FLORESTAL					
				Produção florestal - florestas plantadas					
	02.1			Produção florestal - florestas plantadas					
		02.10-1		Produção florestal - florestas plantadas	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	II.A; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
	02.2			Produção florestal - florestas nativas					
				NÃO PERMITIDO					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			02.20-9	Produção florestal - florestas nativas			NÃO PERMITIDO		
	02.3			Atividades de apoio à produção florestal					
		02.30-6		Atividades de apoio à produção florestal	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	NI	-	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
	3			PESCA E AQUICULTURA					
		03.1		Pesca					
		03.11-6		Pesca em água salgada				NÃO SE APLICA	
		03.12-4		Pesca em água doce				NÃO PERMITIDO	
		03.2		Aqüicultura					
		03.21-3		Aqüicultura em água salgada e salobra				NÃO SE APLICA	
		03.22-1		Aqüicultura em água doce	MZR, ZMPIA	NI	II.D; III.A; III.B; IV.B; VII.A; VII.B	NÃO SE APLICA	Atendimento da legislação ambiental
B				INDÚSTRIAS EXTRATIVAS					
	5			EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL					
		05.0		Extração de carvão mineral					
		05.00-3		Extração de carvão mineral				NÃO PERMITIDO	
	6			EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL					
		06.0		Extração de petróleo e gás natural					
		06.00-0		Extração de petróleo e gás natural				NÃO PERMITIDO	
	7			EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS					
		07.1		Extração de minério de ferro					
		07.10-3		Extração de minério de ferro				NÃO PERMITIDO	
	07.2			Extração de minerais metálicos não-ferrosos					
		07.21-9		Extração de minério de alumínio				NÃO PERMITIDO	
		07.22-7		Extração de minério de estanho				NÃO PERMITIDO	
		07.23-5		Extração de minério de manganês				NÃO PERMITIDO	
		07.24-3		Extração de minério de metais preciosos				NÃO PERMITIDO	
		07.25-1		Extração de minerais radioativos				NÃO PERMITIDO	
		07.29-4		Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente				NÃO PERMITIDO	
	8			EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS					



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
	08.1		08.10-0	Extração de pedra, areia e argila					
			08.10-0	Extração de pedra, areia e argila			NÃO PERMITIDO		
	08.9			Extração de outros minerais não-metálicos					
		08.91-6		Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos			NÃO PERMITIDO		
		08.92-4		Extração e refino de sal marinho e sal-gema			NÃO SE APLICA		
		08.93-2		Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)			NÃO PERMITIDO		
		08.99-1		Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente			NÃO PERMITIDO		
	9			ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS					
		09.1		Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural					
			09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural			NÃO PERMITIDO		
		09.9		Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural					
			09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural			NÃO PERMITIDO		
	C			INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO					
	10			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS					
		10.1		Abate e fabricação de produtos de carne					
			10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	MZR, ZMPIA	IN	I.C; II.D; III.B; IV.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m ² ; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m ² apresentar EIV/RIV,
			10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	MZR, ZMPIA	IN	I.C; II.D; III.B; IV.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m ² ; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m ² apresentar EIV/RIV,
			10.13-9	Fabricação de produtos de carne	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; II.D; III.B; IV.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m ² ; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m ² apresentar EIV/RIV,
	10.2			Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; II.D; III.B; IV.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV,
	10.3			Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais					
		10.31-7		Fabricação de conservas de frutas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; IV.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		10.32-5		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; IV.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		10.33-3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; IV.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	10.4			Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais					
		10.41-4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; IV.A; V.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		10.42-2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; IV.A; V.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; IV.A; V.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	10.5			Laticínios					
		10.51-1		Preparação do leite	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; I.C; IV.A; V.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		10.52-0		Fabricação de laticínios	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; IV.A; V.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		10.53-8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.C; IV.A; V.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	10.6			Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais					
		10.61-9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; IV.A; V.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		10.62-7		Moagem de trigo e fabricação de derivados	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; IV.A; V.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		10.63-5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; IV.A; V.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		10.64-3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; IV.A; V.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
10.7			10.65-1 10.66-0 10.69-4	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; IV.A; V.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de alimentos para animais	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; II.D; IV.A; V.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; IV.A; V.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação e refino de açúcar					
10.8			10.71-6 10.72-4	Fabricação de açúcar em bruto			NÃO PERMITIDO		
				Fabricação de açúcar refinado			NÃO PERMITIDO		
				Torrefação e moagem de café					
				Torrefação e moagem de café	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; IV.A; V.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
10.9			10.81-3 10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; IV.A; V.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de outros produtos alimentícios					
				Fabricação de produtos de panificação	SEM RESTRIÇÃO	IN	I.A; I.C; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de biscoitos e bolachas	SEM RESTRIÇÃO	IN	I.A; I.C; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
10.94-5			10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.C; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de massas alimentícias	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.C; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.C; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de alimentos e pratos prontos	SEM RESTRIÇÃO	IN	I.A; I.C; II.B; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
11			10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	SEM RESTRIÇÃO	IN	I.A; I.C; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				FABRICAÇÃO DE BEBIDAS					
				Fabricação de bebidas alcoólicas					
				Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.C; III.A; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
11.11-9			11.12-7	Fabricação de vinho	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.C; III.A; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.C; III.A; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	11.2			Fabricação de bebidas não-alcóolicas					
		11.21-6		Fabricação de águas envasadas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.C; III.A; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		11.22-4		Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcóolicas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.C; III.A; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	12			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO					
	12.1			Processamento industrial do fumo					
		12.10-7		Processamento industrial do fumo	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; I.C; III.A; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		12.20-4		Fabricação de produtos do fumo	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; III.A; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	13			FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS					
	13.1			Preparação e fiação de fibras têxteis					
		13.11-1		Preparação e fiação de fibras de algodão	MZR, ZMPIA, ZMDE	NI	I.A; I.C; II.A; II.D; II.E; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		13.12-0		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	MZR, ZMPIA, ZMDE	NI	I.A; I.C; II.A; II.D; II.E; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		13.13-8		Fiação de fibras artificiais e sintéticas	MZR, ZMPIA, ZMDE	NI	I.A; I.C; II.A; II.D; II.E; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		13.14-6		Fabricação de linhas para costurar e bordar	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; I.C; II.A; II.D; II.E; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	13.2			Tecelagem, exceto malha					
		13.21-9		Tecelagem de fios de algodão	MZR, ZMPIA, ZMDE	NI	I.A; I.C; II.A; II.D; II.E; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		13.22-7		Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	MZR, ZMPIA, ZMDE	NI	I.A; I.C; II.A; II.D; II.E; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		13.23-5		Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	MZR, ZMPIA, ZMDE	NI	I.A; I.C; II.A; II.D; II.E; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
13.3	13.30-8			Fabricação de tecidos de malha					
				Fabricação de tecidos de malha	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	I.A; I.C; II.A; II.D; II.E; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
	13.4			Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis					
				Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; I.C; II.A; II.D; II.E; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	13.5			Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário					
13.51-1	13.51-1			Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico					
				Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	I.A; I.C; II.A; II.D; II.E; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
	13.52-9			Fabricação de artefatos de tapeçaria					
				Fabricação de artefatos de tapeçaria	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	I.A; I.C; II.A; II.D; II.E; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
	13.53-7			Fabricação de artefatos de cordoaria	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; II.A; II.D; II.E; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
14	13.54-5			Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos					
				Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; II.A; II.D; II.E; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	13.59-6			Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente					
				Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; I.C; II.A; II.D; II.E; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	14.1			CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS					
14.11-8	14.11-8			Confecção de artigos do vestuário e acessórios					
				Confecção de artigos do vestuário e acessórios	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga: 1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	14.12-6			Confecção de roupas íntimas					
				Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	14.13-4			Confecção de roupas profissionais	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		14.2		Fabricação de artigos de malharia e tricotagem					
		14.21-5		Fabricação de meias	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		14.22-3		Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	15			PREPARAÇÃO DE COURO E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS					
		15.1		Curtimento e outras preparações de couro					
		15.10-6		Curtimento e outras preparações de couro	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.D; III.A; III.B; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		15.2		Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro					
		15.21-1		Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.D; III.A; III.B; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		15.29-7		Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.D; III.A; III.B; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		15.3		Fabricação de calçados					
		15.31-9		Fabricação de calçados de couro	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.D; III.A; III.B; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		15.32-7		Fabricação de tênis de qualquer material	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.D; III.A; III.B; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		15.33-5		Fabricação de calçados de material sintético	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.D; III.A; III.B; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		15.39-4		Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.D; III.A; III.B; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		15.4		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material					
		15.40-8		Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.D; III.A; III.B; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
16	16.1	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA							
		Desdobramento de madeira							
		16.10-2		Desdobramento de madeira	MZR, ZMPIA, ZMDE	NI	I.A; I.D; II.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	16.2	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis							
	16.21-8			Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; I.D; II.A; II.B; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	16.22-6			Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.D; II.A; II.B; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	16.23-4			Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.D; II.A; II.B; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	16.29-3			Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.D; II.A; II.B; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL								
	17.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel							
		17.10-9		Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
	17.2	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão							
		17.21-4		Fabricação de papel	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
	17.22-2			Fabricação de cartolina e papel-cartão	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
17.3	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado								
	17.31-1			Fabricação de embalagens de papel	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	17.4			Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado					
		17.41-9		Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		17.42-7		Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		17.49-4		Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
18				IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES					
	18.1			Atividade de impressão					
		18.11-3		Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		18.12-1		Impressão de material de segurança	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		18.13-0		Impressão de materiais para outros usos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	18.2			Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos					
		18.21-1		Serviços de pré-impressão	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		18.22-9		Serviços de acabamentos gráficos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	18.3			Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte					
		18.30-0		Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
19	19.1			FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS					
				Coquerias					
				Coquerias	ZMPIA	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
				Fabricação de produtos derivados do petróleo					
				Fabricação de produtos do refino de petróleo	ZMPIA	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
19	19.2			Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	ZMPIA	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
				Fabricação de biocombustíveis					
				Fabricação de álcool	ZMPIA	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
				Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	ZMPIA	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS					
20	20.1			Fabricação de produtos químicos inorgânicos					
				Fabricação de cloro e álcalis	ZMPIA	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
				Fabricação de intermediários para fertilizantes	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	I.A; II.A; II.D; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de adubos e fertilizantes	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	I.A; II.A; II.D; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de gases industriais	ZMPIA	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
20	20.2			Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
				Fabricação de produtos químicos orgânicos					
				Fabricação de produtos petroquímicos básicos	ZMPIA	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
				Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
	20.3			Fabricação de resinas e elastômeros					
		20.31-2		Fabricação de resinas termoplásticas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
		20.32-1		Fabricação de resinas termofixas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
		20.33-9		Fabricação de elastômeros	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
	20.4			Fabricação de fibras artificiais e sintéticas					
		20.40-1		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	I.A; II.A; II.D; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	20.5			Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários					
		20.51-7		Fabricação de defensivos agrícolas	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
		20.52-5		Fabricação de desinfestantes domissanitários	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
	20.6			Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal					
		20.61-4		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; II.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
		20.62-2		Fabricação de produtos de limpeza e polimento	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; II.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
		20.63-1		Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; II.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
	20.7			Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins					
		20.71-1		Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
		20.72-0		Fabricação de tintas de impressão	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
	20.9			Fabricação de produtos e preparados químicos diversos					
		20.91-6		Fabricação de adesivos e selantes	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
		20.92-4		Fabricação de explosivos			NÃO PERMITIDO		
		20.93-2		Fabricação de aditivos de uso industrial	ZMPIA	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
		20.94-1		Fabricação de catalisadores	ZMPIA	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
		20.99-1		Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	ZMPIA	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
21				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS					
	21.1			Fabricação de produtos farmoquímicos					
		21.10-6		Fabricação de produtos farmoquímicos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	I.C; III.A; III.B; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	21.2			Fabricação de produtos farmacêuticos					
		21.21-1		Fabricação de medicamentos para uso humano	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.C; III.A; III.B; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		21.22-0		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.C; III.A; III.B; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		21.23-8		Fabricação de preparações farmacêuticas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.C; III.A; III.B; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
22				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO					
	22.1			Fabricação de produtos de borracha					
		22.11-1		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		22.12-9		Reforma de pneumáticos usados	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		22.19-6		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	22.2			Fabricação de produtos de material plástico					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
23				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS					
		23.1		Fabricação de vidro e de produtos do vidro					
			23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		23.2		Fabricação de cimento					
			23.20-6	Fabricação de cimento	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
		23.3		Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes					
			23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; II.B; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		23.4		Fabricação de produtos cerâmicos					
			23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; II.B; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; II.B; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; II.B; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	23.9			Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos					
		23.91-5		Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; III.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		23.92-3		Fabricação de cal e gesso	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
		23.99-1		Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
24				METALURGIA					
	24.1			Produção de ferro-gusa e de ferroligas					
		24.11-3		Produção de ferro-gusa	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
		24.12-1		Produção de ferroligas	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
	24.2			Siderurgia					
		24.21-1		Produção de semi-acabados de aço	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
		24.22-9		Produção de laminados planos de aço	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
		24.23-7		Produção de laminados longos de aço	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
		24.24-5		Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
	24.3			Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura					
		24.31-8		Produção de tubos de aço com costura	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
		24.39-3		Produção de outros tubos de ferro e aço	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
	24.4			Metalurgia dos metais não-ferrosos					
		24.41-5		Metalurgia do alumínio e suas ligas	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
			24.43-1	Metalurgia do cobre	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
			24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
		24.5		Fundição					
			24.51-2	Fundição de ferro e aço	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
			24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Apresentar EIV/RIV
25				FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS					
		25.1		Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada					
			25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	ZMPIA, ZMDE	I	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		25.2		Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras					
			25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	ZMPIA, ZMDE	I	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
			25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	ZMPIA, ZMDE	I	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
		25.3		Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais					
			25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	ZMPIA, ZMDE	I	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
			25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	ZMPIA, ZMDE	I	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	25.4			Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas					
		25.41-1		Fabricação de artigos de cutelaria	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		25.42-0		Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		25.43-8		Fabricação de ferramentas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	25.5			Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições					
		25.50-1		Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições					
	25.9			Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente					
		25.91-8		Fabricação de embalagens metálicas	ZMPIA, ZMDE	I	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		25.92-6		Fabricação de produtos de trefilados de metal	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		25.93-4		Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		25.99-3		Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
26				FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS					
	26.1			Fabricação de componentes eletrônicos					
		26.10-8		Fabricação de componentes eletrônicos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	26.2			Fabricação de equipamentos de informática e periféricos					
		26.21-3		Fabricação de equipamentos de informática	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		26.22-1		Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
26.3				Fabricação de equipamentos de comunicação					
				Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
26.4				Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo					
				Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
26.5				Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios					
				Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
26.6				Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação					
				Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
26.7				Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos					
				Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas					
26.8				Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
27		27.1	27.10-4	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS					
				Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos					
				Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica					
				Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação					
27.4			27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; IV.A; IV.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de eletrodomésticos					
				Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
27.9			27.59-7	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
28			27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS					
28.1				Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão					
			28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
			28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
			28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
			28.14-3	Fabricação de compressores	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
			28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
				Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral					
28.2			28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		28.3		Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária					
		28.31-3		Fabricação de tratores agrícolas	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		28.32-1		Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		28.33-0		Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		28.4		Fabricação de máquinas-ferramenta					
		28.40-2		Fabricação de máquinas-ferramenta	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		28.5		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção					
		28.51-8		Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		28.52-6		Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		28.53-4		Fabricação de tratores, exceto agrícolas	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		28.54-2		Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		28.6		Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico					



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
29				FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS					
	29.1			Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários					
		29.10-7		Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	29.2			Fabricação de caminhões e ônibus					
		29.20-4		Fabricação de caminhões e ônibus	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	29.3			Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores					
		29.30-1		Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	29.4			Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores					
					ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		29.5		Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores					
			29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	30			FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES					
		30.1		Construção de embarcações					
			30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
			30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
		30.3		Fabricação de veículos ferroviários					
			30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
			30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
		30.4		Fabricação de aeronaves					
			30.41-5	Fabricação de aeronaves	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
		30.5		Fabricação de veículos militares de combate					
			30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
		30.9		Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente					
			30.91-1	Fabricação de motocicletas	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; VI.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		31		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS					
		31.0		Fabricação de móveis					
			31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			31.04-7	Fabricação de colchões	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		32		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS					
		32.1		Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes					
			32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; III.A; III.B; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		32.2		Fabricação de instrumentos musicais					
			32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
		32.3		Fabricação de artefatos para pesca e esporte					
		32.30-2		Fabricação de artefatos para pesca e esporte	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		32.4		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos					
		32.40-0		Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		32.5		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos					
		32.50-7		Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		32.9		Fabricação de produtos diversos					
		32.91-4		Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		32.92-2		Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		32.99-0		Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
33				MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS					
		33.1		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos					
		33.11-2		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; V.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
		33.12-1		Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; V.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		33.13-9		Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; V.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR	
			33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; V.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV	
			33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; V.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV	
			33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; V.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV	
			33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; V.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV	
			33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; V.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV	
		33.2	Instalação de máquinas e equipamentos							
			33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; V.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV	
			33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.A; IV.B; V.A; V.B	Automóveis: 1/150 m²; carga/descarga/1; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV	
D			ELETRICIDADE E GÁS							
	35		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES							
	35.1		Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica							
		35.11-5	Geração de energia elétrica	Solar: SEM RESTRIÇÃO; Eólica: MZR, ZMPIA, ZMDE; Demais tipos de geração: NÃO PERMITIDO	IN	Conforme EIV/RIV			Eólica: Apresentar EIV/RIV	
		35.12-3	Transmissão de energia elétrica	MZR, ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV			Apresentar EIV/RIV	
		35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	SEM RESTRIÇÃO	NI	Conforme EIV/RIV			Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV	
		35.14-0	Distribuição de energia elétrica	MZR, ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV			Apresentar EIV/RIV	



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
E	35.2			Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas					
				Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	MZR, ZMPIA	I	Conforme EIV/RIV		Apresentar EIV/RIV
	35.3			Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado					
				Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	MZR, ZMPIA	I	Conforme EIV/RIV		Apresentar EIV/RIV
				ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO					
36				CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA					
36.0				Captação, tratamento e distribuição de água					
37	36.00-6			Captação, tratamento e distribuição de água	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV		Apresentar EIV/RIV
				ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS					
	37.0			Esgoto e atividades relacionadas					
38	37.01-1			Gestão de redes de esgoto	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV		Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	37.02-9			Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	I.A; II.D; IV.A; IV.B; V.A;	Conforme EIV/RIV	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
				COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS					
	38.1			Coleta de resíduos					
	38.11-4			Coleta de resíduos não-perigosos	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; II.D; III.B; IV.B; IV.C	Conforme EIV/RIV	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
38.2	38.12-2			Coleta de resíduos perigosos	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	I.A; II.A; II.D; III.B; IV.B; IV.C	Conforme EIV/RIV	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
				Tratamento e disposição de resíduos					
	38.21-1			Tratamento e disposição de resíduos não- perigosos	MZR, ZMPIA	I	I.A; II.A; II.D; III.B; IV.B; IV.C	Conforme EIV/RIV	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	MZR, ZMPIA	I	I.A; II.A; II.D; III.B; IV.B; IV.C	Conforme EIV/RIV	Edificação acima de 500 m ² apresentar EIV/RIV
		38.3		Recuperação de materiais					
			38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; II.D; III.B; IV.B; IV.C	Conforme EIV/RIV	Edificação acima de 1000 m ² apresentar EIV/RIV
			38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; II.D; III.B; IV.B; IV.C	Conforme EIV/RIV	Edificação acima de 1000 m ² apresentar EIV/RIV
			38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; II.D; III.B; IV.B; IV.C	Conforme EIV/RIV	Edificação acima de 1000 m ² apresentar EIV/RIV
	39			DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS					
		39.0		Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos					
			39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	AR	I	I.A; II.A; II.D; III.B; IV.B; IV.C	Conforme EIV/RIV	Edificação acima de 1000 m ² apresentar EIV/RIV
F				CONSTRUÇÃO					
41				CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS					
	41.1			Incorporação de empreendimentos imobiliários					
			41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR	NI	-	Automóveis: 1/50 m ² ; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m ² apresentar EIV/RIV
	41.2			Construção de edifícios					
			41.20-4	Construção de edifícios	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m ² ; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m ² apresentar EIV/RIV
42				OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA					
		42.1		Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais					
			42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	ZMPR, ZMEIT, ZMEIS, ZMIHC, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m ² ; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m ² apresentar EIV/RIV
			42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	ZMPR, ZMEIT, ZMEIS, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m ² ; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m ² apresentar EIV/RIV
			42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS, ZMIHC	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m ² ; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m ² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUIDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
42.2			42.21-9 42.22-7 42.23-5	Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos					
				Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	ZMPR, ZMEIT, ZMEIS, ZMIHC, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMPR, ZMEIT, ZMEIS, ZMIHC	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	ZMPR, ZMEIT, ZMEIS, ZMIHC, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
42.9			42.91-0 42.92-8 42.99-5	Construção de outras obras de infra-estrutura					
				Obras portuárias, marítimas e fluviais	ZMPR, ZMEIT, ZMEIS, ZMIHC, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	ZMPR, ZMEIT, ZMEIS, ZMIHC, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	ZMPR, ZMEIT, ZMEIS, ZMIHC, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
43			43.1	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO					
				Demolição e preparação do terreno					
				Demolição e preparação de canteiros de obras	ZMPR, ZMEIT, ZMEIS, ZMIHC, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Perfurações e sondagens	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
43.2			43.12-6 43.13-4 43.19-3	Obras de terraplenagem	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			43.21-5	Instalações elétricas	ZMPR, ZMEIT, ZMEIS, ZMIHC, ZMPIA, ZMPPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	ZMPR, ZMEIT, ZMEIS, ZMIHC, ZMPIA, ZMPPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	ZMPR, ZMEIT, ZMEIS, ZMIHC, ZMPIA, ZMPPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		43.3		Obras de acabamento					
			43.30-4	Obras de acabamento	ZMPR, ZMEIT, ZMEIS, ZMIHC, ZMPIA, ZMPPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		43.9		Outros serviços especializados para construção					
			43.91-6	Obras de fundações	ZMPR, ZMEIT, ZMEIS, ZMIHC, ZMPIA, ZMPPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	ZMPR, ZMEIT, ZMEIS, ZMIHC, ZMPIA, ZMPPCS, ZMDE	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
G				COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS					
	45			COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS					
		45.1		Comércio de veículos automotores					
			45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	ZMPIA, ZMPPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	IN	I.A; II.A; II.C; III.A; III.B; IV.A; IV.B	Automóvel: 1/70m²; carga/descarga/1; moto: 10%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
			45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	ZMPIA, ZMPPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		45.2		Manutenção e reparação de veículos automotores					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; II.A; II.C; III.A; III.B; IV.A; IV.B	Automóvel: 1/50m² (conter todos os veículos dentro do lote); carga/descarga: AC > 500m²; 1; moto: 5%	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
	45.3			Comércio de peças e acessórios para veículos automotores					
		45.30-7		Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A; II.A; III.A; III.B; IV.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	45.4			Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios					
		45.41-2		Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; II.A; III.A; III.B; IV.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²; 1; 500m² < AC < 1000m²; reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		45.42-1		Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		45.43-9		Manutenção e reparação de motocicletas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; II.A; II.C; III.A; III.B; IV.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
46				COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS					
	46.1			Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas					



PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%;	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos					



PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
		46.21-4		Comércio atacadista de café em grão	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		46.22-2		Comércio atacadista de soja	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		46.23-1		Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; II.D; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
46.3				Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
		46.31-1		Comércio atacadista de leite e laticínios	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; I.C; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		46.32-0		Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		46.33-8		Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; I.C; II.A; II.D; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; I.C; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; motos: 5% e bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; II.D; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; I.C; II.A; II.D; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
		46.39-7		Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; I.C; II.A; II.D; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		46.4		Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar					
		46.41-9		Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armário	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		46.42-7		Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV

[illegible]



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²; 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²; 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		46.6		Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação					
			46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²; 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico- hospitalar; partes e peças	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote, moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		46.7		Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção					
			46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.74-5	Comércio atacadista de cimento	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M ² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m ² ; carga/descarga: AC < 500m ² ; 1 vaga; 500m ² < AC < 1000m ² : reservar 100 m ² ; AC > 1000m ² : reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m ² apresentar EIV/RIV
		46.8		Comércio atacadista especializado em outros produtos					
			46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóvel: 1/100m ² ; carga/descarga: AC < 500m ² ; 1 vaga; 500m ² < AC < 1000m ² : reservar 100 m ² ; AC > 1000m ² : reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Apresentar EIV/RIV
			46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóvel: 1/100m ² ; carga/descarga: AC < 500m ² ; 1 vaga; 500m ² < AC < 1000m ² : reservar 100 m ² ; AC > 1000m ² : reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Apresentar EIV/RIV
			46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²: 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²; 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	MZR, ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; II.D; III.B; IV.B; IV.C	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²; 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	MZR, ZMPIA, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²; 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.9	Comércio atacadista não-especializado					



PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; I.C; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²; 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²; 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóvel: 1/100m²; carga/descarga: AC < 500m²; 1 vaga; 500m² < AC < 1000m²: reservar 100 m²; AC > 1000m²: reservar 10% da AC para carga e descarga e pátio de manobra no interior do lote; moto: 10%, bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
47				COMÉRCIO VAREJISTA					
			47.1	Comércio varejista não-especializado					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	IN	I.A; I.C; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; I.C; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
47.2				Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo					
			47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; I.C; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	IN	I.A; I.C; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.23-7	Comércio varejista de bebidas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; I.C; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; I.C; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	IN	I.A; I.C; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
47.3				Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	I.A; II.C; II.D; III.A; III.B; IV.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
			47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
		47.4		Comércio varejista de material de construção					
			47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.43-1	Comércio varejista de vidros	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		47.5		Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico					
			47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	47.6			Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos					
			47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papeleria	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		47.7		Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos					
			47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; I.C; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		47.8		Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados					
			47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MINIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
			47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	NI	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT, ZMPR, ZMEIS	IN	I.A; II.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		47.9		Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista					
			47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	Conforme análise do Departamento de Cultura e Turismo	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	-
H				TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO					
	49			TRANSPORTE TERRESTRE					
		49.1		Transporte ferroviário e metroferroviário					
			49.11-6	Transporte ferroviário de carga	MZR, ZMPIA	I	Conforme EIV/RIV		Apresentar EIV/RIV
			49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	MZR, ZMPIA	I	Conforme EIV/RIV		Apresentar EIV/RIV
		49.2		Transporte rodoviário de passageiros					



PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	I	Conforme EIV/RIV	Automóvel: 1/30m² de AA; carga/descarga/1 + pátio de manobras interno do lote	Apresentar EIV/RIV
			49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	I	Conforme EIV/RIV	Automóvel: 1/30m² de AA; carga/descarga/1 + pátio de manobras interno do lote	Apresentar EIV/RIV
			49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	Conforme EIV/RIV	Automóvel: 1/30m² de AA; carga/descarga/1 + pátio de manobras interno do lote	Apresentar EIV/RIV
			49.24-8	Transporte escolar	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	Conforme EIV/RIV	Automóvel: 1/30m² de AA; carga/descarga/1 + pátio de manobras interno do lote	Apresentar EIV/RIV
			49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	I	Conforme EIV/RIV	Automóvel: 1/30m² de AA; carga/descarga/1 + pátio de manobras interno do lote	Apresentar EIV/RIV
			49.3	Transporte rodoviário de carga					
			49.30-2	Transporte rodoviário de carga	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV	Automóvel: 1/30m² de AA; carga/descarga/1 + pátio de manobras interno do lote	Apresentar EIV/RIV
			49.4	Transporte dutoviário					
			49.40-0	Transporte dutoviário	ZMPIA, ZMDE	I	Conforme EIV/RIV		Apresentar EIV/RIV
			49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares					
			49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	ZMPCS, ZMEIT	IN	Conforme EIV/RIV		Apresentar EIV/RIV
		50		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO					
		50.1		Transporte marítimo de cabotagem e longo curso					
		50.11-4		Transporte marítimo de cabotagem					
		50.12-2		Transporte marítimo de longo curso					
		50.2		Transporte por navegação interior					
		50.21-1		Transporte por navegação interior de carga					



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MINÍMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares				NÃO SE APLICA	
		50.3		Navegação de apoio					
		50.30-1		Navegação de apoio				NÃO SE APLICA	
		50.9		Outros transportes aquaviários					
		50.91-2		Transporte por navegação de travessia				NÃO SE APLICA	
		50.99-8		Transportes aquaviários não especificados anteriormente				NÃO SE APLICA	
51				TRANSPORTE AÉREO					
		51.1		Transporte aéreo de passageiros					
		51.11-1		Transporte aéreo de passageiros regular	ZMPIA, ZMDE	I		Conforme EIV/RIV	Apresentar EIV/RIV
		51.12-9		Transporte aéreo de passageiros não-regular	ZMPIA, ZMDE, ZMEIT	IN		Conforme EIV/RIV	Apresentar EIV/RIV
		51.2		Transporte aéreo de carga					
		51.20-0		Transporte aéreo de carga					
		51.3		Transporte espacial	ZMPIA, ZMDE	I		Conforme EIV/RIV	Apresentar EIV/RIV
		51.30-7		Transporte espacial					
52				ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES				NÃO SE APLICA	
		52.1		Armazenamento, carga e descarga					
		52.11-7		Armazenamento	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I		Automóvel: 1/30m² de AA; carga/descarga/1 + pátio de manobras interno do lote	Apresentar EIV/RIV
		52.12-5		Carga e descarga	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	I		Automóvel: 1/30m² de AA; carga/descarga/1 + pátio de manobras interno do lote	Apresentar EIV/RIV
52.2				Atividades auxiliares dos transportes terrestres					
		52.21-4		Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		52.22-2		Terminais rodoviários e ferroviários	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	I	Conforme EIV/RIV		Apresentar EIV/RIV
		52.23-1		Estacionamento de veículos	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	Conforme EIV/RIV	NÃO SE APLICA	Apresentar EIV/RIV



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	IN	Conforme EIV/RIV	Automóvel: 1/30m² de AA; carga/descarga/1 + pátio de manobras interno do lote	Apresentar EIV/RIV
		52.3		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários					
			52.31-1	Gestão de portos e terminais				NÃO SE APLICA	
			52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo				NÃO SE APLICA	
			52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente				NÃO SE APLICA	
		52.4		Atividades auxiliares dos transportes aéreos					
			52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos				NÃO SE APLICA	
		52.5		Atividades relacionadas à organização do transporte de carga					
			52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	-	Automóvel: 1/30m² de AA; carga/descarga/1 + pátio de manobras interno do lote	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	53			CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA					
		53.1		Atividades de Correio					
			53.10-5	Atividades de Correio	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A, I.B	Automóvel: 1/50m²; carga/descarga/1; moto: 10%, bicicleta: 10%	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
		53.2		Atividades de malote e de entrega					
			53.20-2	Atividades de malote e de entrega	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A, I.B	Automóvel: 1/50m²; carga/descarga/1; moto: 10%, bicicleta: 10%	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
I				ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO					
	55			ALOJAMENTO					
		55.1		Hotéis e similares					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			55.10-8	Hotéis e similares	ZMPR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóvel: 1 vaga a cada 2 aptos; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga ; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		55.9		Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente					
			55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóvel: 1 vaga a cada 2 aptos; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga ; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	56			ALIMENTAÇÃO					
		56.1		Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas					
			56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A; I.B; I.C; II.B; IV.A; IV.B	Automóvel: 1/40m²; carga/descarga/1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	Conforme análise do Departamento de Cultura e Turismo	NI	-	NÃO SE APLICA	-
		56.2		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada					
			56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A; I.B; I.C; II.B; IV.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga/1; moto: 5%; bicicleta: 5%	-
J				INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO					
	58			EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO					
		58.1		Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição					
			58.11-5	Edição de livros	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A, I.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			58.12-3	Edição de jornais	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A, I.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			58.13-1	Edição de revistas	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A, I.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A, I.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		58.2		Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações					
			58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A, I.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A, I.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A, I.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A, I.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
59				ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA					
		59.1		Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão					
			59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A, I.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A, I.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		59.2		Atividades de gravação de som e de edição de música					
			59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A, I.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
60				ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO					
		60.1		Atividades de rádio					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			60.10-1	Atividades de rádio	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		60.2		Atividades de televisão					
			60.21-7	Atividades de televisão aberta	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A; I.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	61			TELECOMUNICAÇÕES					
		61.1		Telecomunicações por fio					
			61.10-8	Telecomunicações por fio	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		61.2		Telecomunicações sem fio					
			61.20-5	Telecomunicações sem fio	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		61.3		Telecomunicações por satélite					
			61.30-2	Telecomunicações por satélite	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		61.4		Operadoras de televisão por assinatura					
			61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		61.9		Outras atividades de telecomunicações					
			61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	I.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	62			ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO					
		62.0		Atividades dos serviços de tecnologia da informação					
			62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
63				Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-custimizáveis	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Consultoria em tecnologia da informação	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO					
63.1				Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas					
				Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Outras atividades de prestação de serviços de informação					
63.9				Agências de notícias	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
K	64			ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS					
				ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS					
				Banco Central					
				Banco Central	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
64.2				Intermediação monetária - depósitos à vista					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			64.21-2	Bancos comerciais	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			64.23-9	Caixas econômicas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			64.24-7	Crédito cooperativo	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
64.3				Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação					
			64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			64.32-8	Bancos de investimento	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			64.33-6	Bancos de desenvolvimento	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			64.34-4	Agências de fomento	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			64.35-2	Crédito imobiliário	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		64.4		Arrendamento mercantil					
			64.40-9	Arrendamento mercantil	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		64.5		Sociedades de capitalização					
			64.50-6	Sociedades de capitalização	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		64.6		Atividades de sociedades de participação					
			64.61-1	Holdings de instituições financeiras	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		64.7		Fundos de investimento					
			64.70-1	Fundos de investimento	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		64.9		Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente					
			64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			64.92-1	Securitização de créditos	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
65				SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE					
		65.1		Seguros de vida e não-vida					
			65.11-1	Seguros de vida	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			65.12-0	Seguros não-vida	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		65.2		Seguros-saúde					
			65.20-1	Seguros-saúde	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		65.3		Resseguros					
			65.30-8	Resseguros	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		65.4		Previdência complementar					
			65.41-3	Previdência complementar fechada	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			65.42-1	Previdência complementar aberta	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		65.5		Planos de saúde					
			65.50-2	Planos de saúde	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
66				ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE					
		66.1		Atividades auxiliares dos serviços financeiros					
			66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			66.13-4	Administração de cartões de crédito	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		66.2		Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde					
			66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		66.3		Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão					
			66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta:10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
L				ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS					
	68			ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS					
		68.1		Atividades imobiliárias de imóveis próprios					



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		68.2		Atividades imobiliárias por contrato ou comissão					
			68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
M				ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS					
	69			ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA					
		69.1		Atividades jurídicas					
			69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	ZMPR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			69.12-5	Cartórios	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		69.2		Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária					
			69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	ZMPR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	70			ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL					
		70.1		Sedes de empresas e unidades administrativas locais					
			70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	ZMPR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		70.2		Atividades de consultoria em gestão empresarial					
			70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
71	71.1			SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS					
				Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas					
				Serviços de arquitetura	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Serviços de engenharia	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
72	71.2			Testes e análises técnicas					
				Testes e análises técnicas	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO					
				Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais					
				Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
73	73.1			Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas					
				Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO					
				Publicidade					
				Agências de publicidade	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
73	73.2	73.20-3		Pesquisas de mercado e de opinião pública					
				Pesquisas de mercado e de opinião pública	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	74	74.1		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS					
				Design e decoração de interiores	SEM RESTRIÇÃO	NI	-		
				Atividades fotográficas e similares	SEM RESTRIÇÃO	NI	-		
74	74.2	74.20-0		Atividades fotográficas e similares	SEM RESTRIÇÃO	NI	-		
				Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	SEM RESTRIÇÃO	NI	-		
	75	75.0		Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	SEM RESTRIÇÃO	NI	-		
				Atividades veterinárias					
				Atividades veterinárias	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%;	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
75	75.00-1			Atividades veterinárias	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.C; IV.B	Automóveis: 1/40 m²; carga/descarga/1; embarque/desembarque: AC > 1000m²; 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES					
	77	77.1		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS					
				Locação de meios de transporte sem condutor					
				Locação de automóveis sem condutor	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	II.C	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
77	77.19-5			Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	II.C	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
	77.2			Aluguel de objetos pessoais e domésticos					
				Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	77.3			Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador					
				Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	IMZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	II.C	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	IMZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	IMZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	IMZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	77.4			Gestão de ativos intangíveis não-financeiros					
				Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
78				SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA					
				Seleção e agenciamento de mão-de-obra					
				Seleção e agenciamento de mão-de-obra	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Locação de mão-de-obra temporária					
				Locação de mão-de-obra temporária	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
78.3				Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
79		79	78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS					
				Agências de viagens e operadores turísticos					
				79.1					
79.9		79.9	79.11-2	Agências de viagens	ZMPIA, ZMPPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Operadores turísticos	ZMPIA, ZMPPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente					
				79.9					
80		80	79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	ZMPIA, ZMPPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO					
				80.1					
				80.1.1					
80.2		80.2	80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	ZMPR, ZMPIA, ZMPPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Atividades de transporte de valores	ZMPIA, ZMPPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Atividades de monitoramento de sistemas de segurança					
				80.2					
80.3		80.3	80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	ZMPR, ZMPIA, ZMPPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Atividades de investigação particular					
				80.3					
				80.3.1					
81		81	80.30-7	Atividades de investigação particular	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS					
				81					
				81.1					
81.11-7		81.11-7	81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: 1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				81.11-7					
				81.11-7.1					
				81.11-7.1.1					



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
		81.12-5		Condomínios prediais	SEM RESTRIÇÃO	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: 1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		81.2		Atividades de limpeza					
		81.21-4		Limpeza em prédios e em domicílios	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: 1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas	ZMPIA, ZMPICS, ZMIDE	IN	II.A; II.D	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: 1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		81.29-0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: 1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		81.3		Atividades paisagísticas					
		81.30-3		Atividades paisagísticas	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: 1	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
82				SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS					
		82.1		Serviços de escritório e apoio administrativo					
		82.11-3		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		82.19-9		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		82.2		Atividades de teleatendimento					
		82.20-2		Atividades de teleatendimento	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		82.3		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos					
		82.30-0		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	ZMPIA, ZMPICS, ZMIDE, ZMEIT	IN	I.A; I.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		82.9		Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas					
		82.91-1		Atividades de cobrança e informações cadastrais	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		82.92-0		Envasamento e empacotamento sob contrato	MZR, ZMPIA, ZMPICS, ZMIDE	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
O			82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL					
				ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL					
				Administração do estado e da política econômica e social					
84	84.1		84.11-6	Administração pública em geral	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A, VI.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A, VI.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			84.13-2	Regulação das atividades econômicas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A, VI.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			84.2	Serviços coletivos prestados pela administração pública					
			84.21-3	Relações exteriores	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A, VI.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			84.22-1	Defesa	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A, VI.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			84.23-0	Justiça	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A, VI.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			84.24-8	Segurança e ordem pública	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A, VI.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			84.25-6	Defesa Civil	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A, VI.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			84.3	Seguridade social obrigatória					
			84.30-2	Seguridade social obrigatória	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	I.A, VI.A	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
P	85		85.1	EDUCAÇÃO					
				EDUCAÇÃO					
				Educação infantil e ensino fundamental					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			85.11-2	Educação infantil – creche	MZR, ZMPCS, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/40 m²; embarque/desembarque/1; motos: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			85.12-1	Educação infantil - pré-escola	MZR, ZMPCS, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/40 m²; embarque/desembarque/1; motos: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			85.13-9	Ensino fundamental	MZR, ZMPCS, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/40 m²; embarque/desembarque/1; motos: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		85.2		Ensino médio					
			85.20-1	Ensino médio	MZR, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/40 m²; embarque/desembarque/1; motos: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		85.3		Educação superior					
			85.31-7	Educação superior – graduação	MZR, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/40 m²; embarque/desembarque/1; motos: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	MZR, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/40 m²; embarque/desembarque/1; motos: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	MZR, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/40 m²; embarque/desembarque/1; motos: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		85.4		Educação profissional de nível técnico e tecnológico					
			85.41-4	Educação profissional de nível técnico	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/40 m²; embarque/desembarque/1; motos: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV
PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
		85.42-2		Educação profissional de nível tecnológico	MZR, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/40 m²; embarque/desembarque/1; motos: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	85.5			Atividades de apoio à educação					
		85.50-3		Atividades de apoio à educação	MZR, ZMPR, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga; motos: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	85.9			Outras atividades de ensino					
		85.91-1		Ensino de esportes	MZR, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga; motos: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		85.92-9		Ensino de arte e cultura	MZR, ZMPR, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga; motos: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		85.93-7		Ensino de idiomas	MZR, ZMPR, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga; motos: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		85.99-6		Atividades de ensino não especificadas anteriormente	MZR, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga; motos: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
Q				SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS					
86				ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA					
	86.1			Atividades de atendimento hospitalar					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	Conforme EIV/RIV	Automóveis: 1/40 m²; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga; motos: 5%; bicicleta: 5%	Apresentar EIV/RIV
		86.2		Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes					
			86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	II.C	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		86.3		Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos					
			86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.C; IV.B	Automóveis: 1/40 m²; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga motos: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		86.4		Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica					
			86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/40 m²; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga motos: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		86.5		Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos					
			86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	ZMPR, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.C; IV.B	Automóveis: 1/40 m²; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga motos: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		86.6		Atividades de apoio à gestão de saúde					
			86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/40 m²; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga motos: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		86.9		Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/40 m²; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga motos: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
87		87.1		ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES					
				Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares					
				Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares					
				Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio					
				Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química					
88		87.2		Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química					
				Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química					
				Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares					
				Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares					
				SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MINIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
		88.0		Serviços de assistência social sem alojamento					
		88.00-6		Serviços de assistência social sem alojamento	ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
R				ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO					
	90			ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS					
		90.0		Atividades artísticas, criativas e de espetáculos					
		90.01-9		Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.B	Automóveis: 1/30 m²; carga/descarga/1; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga; motos: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 500 m² apresentar EIV/RIV
		90.02-7		Criação artística	ZMPR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/30 m²; carga/descarga/1; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga; motos: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		90.03-5		Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/30 m²; carga/descarga/1; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga; motos: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
91				ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL					
		91.0		Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental					
		91.01-5		Atividades de bibliotecas e arquivos	ZMPR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga/1; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		91.02-3		Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: 1; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
			91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: 1; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	92			ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS					
		92.0		Atividades de exploração de jogos de azar e apostas					
			92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	93			ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER					
		93.1		Atividades esportivas					
			93.11-5	Gestão de instalações de esportes	ZMPRA, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/40 m²; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.B	Automóveis: 1/40 m²; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			93.13-1	Atividades de condicionamento físico	SEM RESTRIÇÃO	IN	-	Automóveis: 1/40 m²; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/40 m²; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		93.2		Atividades de recreação e lazer					
			93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	MZR, ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga/1; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
			93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	ZMPIA, ZMPCS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; IV.B	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga/1; embarque/desembarque: AC > 1000m²: 1 vaga	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
S				OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS					



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
94				ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS					
				Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais					
				Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	ZMPR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Atividades de organizações associativas profissionais	ZMPR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Atividades de organizações sindicais					
				Atividades de organizações sindicais	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Atividades de associações de defesa de direitos sociais					
				Atividades de associações de defesa de direitos sociais	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE, ZMEIT	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente					
				Atividades de organizações religiosas	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE, ZMEIT	IN	I.A; I.B	Automóveis: 1/30 m²; moto: 10%	Edificação acima de 250 m² apresentar EIV/RIV
95				Atividades de organizações políticas	ZMPIA, ZMPICS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/30 m²; moto: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	ZMPR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/30 m²; moto: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Atividades associativas não especificadas anteriormente	ZMPR, ZMPIA, ZMPICS, ZMDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/30 m²; moto: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS					
				Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação					
				Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	SEM RESTRIÇÃO	NI	IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
				Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	SEM RESTRIÇÃO	NI	IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV



ANEXO XV

PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

SEÇÃO	DIVISÃO	GRUPO	CLASSE	DENOMINAÇÃO	ZONEAMENTO	GI	MEDIDAS MITIGADORAS MÍNIMAS	VAGAS POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
		95.2		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos					
		95.21-5		Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	SEM RESTRIÇÃO	NI	IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		95.29-1		Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	SEM RESTRIÇÃO	NI	IV.B	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
	96			OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS					
		96.0		Outras atividades de serviços pessoais					
		96.01-7		Lavanderias, tinturarias e toalheiros	SEM RESTRIÇÃO	NI	I.A; I.C; III.A; III.B, IV.A; IV.B; V.A	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		96.02-5		Cabeleiros e outras atividades de tratamento de beleza	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		96.03-3		Atividades funerárias e serviços relacionados	ZMPIA, ZMPCS, ZMIDE, ZMEIT	IN	-	Automóveis: 1/50 m²; carga/descarga: AC > 500m²: 1 vaga; moto: 10%; bicicleta: 10%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
		96.09-2		Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	Automóveis: 1/50 m²; moto: 5%; bicicleta: 5%	Edificação acima de 1000 m² apresentar EIV/RIV
T				SERVIÇOS DOMÉSTICOS					
	97			SERVIÇOS DOMÉSTICOS					
		97.0		Serviços domésticos					
		97.00-5		Serviços domésticos	SEM RESTRIÇÃO	NI	-	NÃO SE APLICA	-
U				ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS					
	99			ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS					
		99.0		Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais					



PARÂMETROS PARA INSTALAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Observações:



ANEXO XVI

DIRETRIZES DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

I. Poluição sonora

- a. Adequação dos níveis de ruídos emitidos pela atividade, atendendo ao disposto na legislação vigente;
- b. Execução e implementação de projeto de isolamento acústico do estabelecimento, em conformidade com a legislação que regula a poluição sonora e atender as normas da ABNT NBR 10.151 e 10.152 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;
- c. Execução de isolamento acústico para motores de refrigeração (câmara fria, freezer ou compressores, entre outros);
- d. Distanciamento das edificações e/ou lotes vizinhos, se possível em local confinado, na realização das operações mais ruidosas, obedecidas às normas legais de construção, iluminação e ventilação do município com recuos de fundo e laterais mínimos de 1,50m ou exigências maiores previstas nesta LC;

II. Poluição atmosférica

- a. Controle da atividade impedindo a emissão de material particulado para fora dos limites da propriedade, atendendo, no mínimo, a Lei Estadual n. 1817/78 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;
- b. Execução de sistema de “cata fuligem” nas chaminés, no caso de haver fornos à lenha e churrasqueiras;
- c. Implementação de isolamento por meio de compartimento fechado nas instalações de lavagem e pulverização de veículos (quando previsto na atividade);
- d. Controle da atividade impedindo a emissão de odores para fora dos limites da propriedade, atendendo, no mínimo, a Lei Estadual n. 1817/78 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;
- e. Implantação de cinturão verde no contorno do empreendimento ou atividade, com no mínimo 25,00m de largura, ou largura maior que 25,00m a ser definida no EIV, e que seja eficaz para a adequação ou eliminação de incômodo gerado.

III. Poluição hídrica:

- a. Reciclagem e reutilização de águas utilizadas nos processos da atividade, mediante diretrizes fornecidas pela Administração Pública Municipal ou demais órgãos públicos de instâncias superiores competentes;
- b. Atender o Decreto Estadual n. 8486/76 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la, que trata do controle da poluição hídrica;



ANEXO XVI

DIRETRIZES DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

IV. Poluição por resíduos sólidos:

- a. Execução de sistemas de retenção dos despojos de óleo, graxas e gorduras, antes de serem lançados em rede pública, ao solo e/ou corpo d'água;
- b. Destinação adequada para resíduos sólidos gerados pela atividade, sendo vedado dispô-los a céu aberto ou incinerá-los, em conformidade com a ABNT NBR 10.004 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la, utilizando obrigatoriamente a coleta seletiva;
- c. Executar muro de isolamento de no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, baias compartilhadas para separação dos diversos tipos de sucatas estocadas e manter procedimentos de limpeza e controle de proliferação de insetos e roedores, com torneiras e ralos para limpeza separadamente por baia;

V. Vibração:

- a. Adequação dos equipamentos que produzam “choque ou vibração”, por meio de fixação em bases próprias e adequadas, evitando-se incômodos à vizinhança e atendendo as normas da ABNT NBR 10.273 ou outra que venha a atualizá-la ou substituí-la;

VI. Periculosidade:

- a. Obtenção de Autorização por parte de órgão competente do Ministério do Exército;
- b. Realização das operações de solda em local adequado, para impedir que o luzimento provocado por tal atividade afete a vizinhança (quando previsto na atividade);

VII. Outros:

- a. Recuperação de áreas degradadas ou de interesse ambiental, mediante diretrizes fornecidas pela Administração Pública Municipal ou demais órgãos públicos de instâncias superiores competentes;
- b. Reflorestamento com espécies nativas e manutenção até dois anos após plantio, mediante diretrizes fornecidas pela Administração Pública Municipal ou demais órgãos públicos de instâncias superiores competentes;



ANEXO XVII
PREÇOS PÚBLICOS

DOCUMENTO	UNIDADE	VALOR (UFESP)
1. PARCELAMENTO DO SOLO		
CERTIDÃO DE VIABILIDADE E DIRETRIZES	taxa única	50,00
ANÁLISE DE ESTUDOS TÉCNICOS E EMISSÃO DE TERMO DE COMPROMISSO	taxa única	100,00
CERTIDÃO DE CONFORMIDADE	taxa única	50,00
TAXA DE LICENCIAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO	total dos m ² dos lotes	0,02
LAUDO DE AVALIAÇÃO	por lote	15,00
CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA	unidade	50,00
2. ALTERAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO		
CERTIDÃO DE DESDOBRO OU UNIFICAÇÃO DE LOTES	m ² dos lotes envolvidos	0,10